



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 196

Disponibilização: quinta-feira, 27 de outubro de 2022

Publicação: sexta-feira, 28 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos do Corregedor	6
Atos da Secretaria Judiciária	6
04ª Zona Eleitoral	14
05ª Zona Eleitoral	17
09ª Zona Eleitoral	19
13ª Zona Eleitoral	21
16ª Zona Eleitoral	22
17ª Zona Eleitoral	23
22ª Zona Eleitoral	24
23ª Zona Eleitoral	27
24ª Zona Eleitoral	38
26ª Zona Eleitoral	39
27ª Zona Eleitoral	41
30ª Zona Eleitoral	50
31ª Zona Eleitoral	91

34ª Zona Eleitoral	91
Índice de Advogados	91
Índice de Partes	92
Índice de Processos	95

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 820/2022 - PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES 2022 (ATUALIZAÇÃO)

PORTARIA 820/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 19 a 32 da Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução 23.702/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências; e

CONSIDERANDO a necessidade de alteração/atualização da contratação contida no Anexo I (Versões 2), passa a vigorar o Anexo I (Versão 3), no que tange à aquisição de mobiliário (0015754-67.2022.6.25.8000).

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar o Anexo I (Versão 2) da Portaria TRE-SE 739/2021, que passa a vigorar o Anexo I (versão 3), a qual acompanha este Normativo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 27/10/2022, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[Anexo I - Plano Anual de Ctt 2022.pdf](#)

PORTARIA 943/2022 - PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES 2023

PORTARIA 943/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23.702/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 347 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário.

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar o Plano de Contratações Anual (PCA) deste Tribunal à proposta orçamentária aprovada para cada exercício financeiro.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o cronograma relativo ao Plano de Contratações Anual (PCA) deste Tribunal para o Exercício Financeiro de 2023, conforme Anexos I e II da presente Portaria.

§ 1º. As Unidades interessadas deverão instruir seus processos de aquisição/compra a fim de que as contratações ocorram até a data indicada no respectivo Anexo.

§ 2º. O prosseguimento das solicitações deverá ocorrer a partir do primeiro dia útil após o encaminhamento.

Art. 2º. Caberá à Diretoria-Geral o controle dos prazos fixados no cronograma.

Parágrafo único. Ocorrendo o não cumprimento das datas preestabelecidas, caberá à Diretoria-Geral autorizar o prosseguimento ou determinar o arquivamento da solicitação.

Art. 3º. A Diretoria-Geral poderá promover eventuais ajustes a fim de buscar o melhor equilíbrio entre o recurso orçamentário, o procedimento de contratação e o resultado a ser alcançado, a exemplo de antecipação ou adiamento de contratações.

Parágrafo único. Por meio de Portaria, a Diretoria-Geral fica autorizada a atualizar o(s) Anexo(s) contendo o Plano de Contratações Anual (PCA) deste Tribunal para o Exercício Financeiro de 2023, em ocorrendo mutações orçamentárias, a exemplo de sobras por economia em procedimentos licitatórios, devendo submeter à Presidência as demais inclusões e/ou exclusões de contratações.

Art. 4º. Os casos omissos ou excepcionais serão submetidos à Diretoria-Geral.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 27/10/2022, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[ANEXO I - PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO 2023 \(ORDINÁRIA\).pdf](#)

[ANEXO II - PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO 2023 \(STI\).pdf](#)

PORTARIA 931/2022 - RESPONSÁVEIS PELO RECEBIMENTO, DISTRIBUIÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º TURNO 2022

PORTARIA 931/2022

O Excelentíssimo Senhor Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 11, de 25 de julho de 2018, deste Tribunal, que "Dispõe sobre o pagamento de alimentação aos colaboradores convocados para as eleições";

CONSIDERANDO as indicações feitas pelo Diretor Geral e pelos Juízes Eleitorais, em cumprimento ao disposto no Manual do Processo de Trabalho de Pagamento de Alimentação nas Eleições deste Tribunal, Versão 3;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os responsáveis pelo recebimento, distribuição e prestação de contas do numerário destinado à alimentação dos colaboradores nas Eleições 2022 em segundo turno, conforme relação constante na tabela abaixo.

Art. 2º. Os responsáveis abaixo designados deverão proceder em conformidade ao disposto no Manual do Processo de Trabalho de Pagamento de Alimentação nas Eleições, Versão 3.

Art. 3º. Revoga-se a Portaria 889/2022.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Zona /local	Município-Sede	Nome	Cargo/Função

1ª	Aracaju	LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO	Analista Judiciário / Assistente
2ª	Aracaju	ANA CAROLINA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO MONTEIRO	Analista Judiciário / Assistente I
3ª	Aquidabã	JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES	Técnico Judiciário
4ª	Boquim	JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
5ª	Capela	GILBERTO CASATI ALMEIDA	Técnico Judiciário
6ª	Estância	ALBÉRICO BARRETO FONSECA	Analista Judiciário / Chefe de Cartório
8ª	Gararu	GUSTTAVO ALVES GOES	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
9ª	Itabaiana	ANALBERGA LIMA DE FREITAS	Técnico Judiciário / Assistente I
11ª	Japaratuba	EDILEUZA RAMOS	Requisitado - Auxiliar de Cartório
12ª	Lagarto	BRUNA DE SOUZA FRAGA	Requisitada / Assistente I
13ª	Laranjeiras	LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT	Analista Judiciário / Chefe de Cartório
14ª	Maruim	GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
15ª	Neópolis	ROSIVAN MACHADO DA SILVA	Juíza Eleitoral
16ª	Nossa Sra. das Dores	PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
17ª	Nossa Sra. da Glória	JULIANA LEITE BAPTISTA DE MENESES	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
18ª	Porto da Folha	MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO	Chefe de Cartório
19ª	Propriá	ALAINE RIBEIRO DE SOUZA	Técnica Judiciária
21ª	São Cristóvão	ANTONIO SÉRGIO SANTOS DE ANDRADE	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
22ª	Simão Dias	LUIZ MARCONE RABELO DE CARVALHO	Técnico Judiciário / Assistente I
23ª	Tobias Barreto	VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA	Analista Judiciário / Chefe de Cartório
24ª	Campo do Brito	SORMANE NUNES NOVAES	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
26ª	Ribeirópolis	DAIANE DO CARMO MATEUS	Técnica Judiciária / Assistente I
27ª	Aracaju	ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO	Técnica Judiciária
28ª	Canindé do São Francisco	ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ	Analista Judiciário - Chefe de Cartório

29ª	Carira	MARIA ELIZABETE SANTOS ALMEIDA	Requisitada / Assistente I
30ª	Cristinápolis	CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO	Analista Judiciário / Chefe de Cartório
31ª	Itaporanga d' Ajuda	MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA	Analista Judiciário / Assistente I
34ª	Nossa Sra. do Socorro	ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ	Analista Judiciário / Assistente I
35ª	Umbaúba	JOSÉ HUMBERTO DE JESUS	Técnico Judiciário / Assistente I
SEDE	Aracaju	MARCOS VINICIUS SANTOS MUNIZ PRADO	Analista Judiciário / Engenheiro Civil

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 25/10/2022, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 947 - PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS MESÁRIOS NO 2º TURNO DE 2022

PORTARIA 947/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Resolução 11, de 25 de julho de 2018, deste Tribunal, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação aos colaboradores convocados para as eleições;

CONSIDERANDO a Portaria TSE Nº 1041, de 25 de outubro de 2022, que estabeleceu valor máximo de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para pagamento de auxílio-alimentação destinado a mesários e colaboradores convocados para as eleições de 2022;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) o valor *per capita* diário para convocados para o 2º turno das eleições de 2022.

Art. 2º Fixar em R\$ 40,00 (quarenta reais) o valor *per capita* diário para pagamento de alimentação aos demais colaboradores (exceto mesários) convocados para o 2º turno das eleições de 2022.

Art. 3º Definir as categorias, como também os dias de trabalho, em que os colaboradores farão jus ao pagamento de alimentação no 2º turno das eleições de 2022:

I - *mesários*, a saber, componentes das mesas receptoras de votos e mesas de justificativa, no dia do pleito;

II - *escrutinadores*, no dia do pleito;

III - *pessoal de apoio do cartório*, poderão fazer jus na véspera e no dia do pleito;

IV - *pessoal de apoio dos locais de votação*, poderão fazer jus na véspera e no dia do pleito;

V - *coordenadores dos locais de votação*, poderão fazer jus na véspera e no dia do pleito;

VI - *motoristas*, poderão fazer jus na véspera e no dia do pleito;

VII - *apoios logísticos*, assim considerados os convocados para os trabalhos com a urna eletrônica e demais atribuições a critério do Juiz Eleitoral, poderão fazer jus por no máximo 5 cinco dias por turno, incluído o dia do pleito.

Parágrafo Único. É vedada a concessão do pagamento de alimentação a Magistrados e Promotores da Justiça Eleitoral, bem como a servidores em efetivo exercício no Tribunal Eleitoral, incluídos servidores requisitados pelos Cartórios Eleitorais, os cedidos para a Secretaria do Tribunal, os sem vínculos, os com exercícios provisórios e os removidos.

Art. 4º Situações excepcionais serão analisadas pelo Presidente, considerando tempestividade e disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 26/10/2022, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO

PROVIMENTO 13/2022-CRE/SE

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais do Interior do Estado no dia 01º de novembro de 2022.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Dra ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedora Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o horário de prestação dos serviços eleitorais aos cidadãos nas Zonas Eleitorais desta Circunscrição no feriado do dia 01º de novembro de 2022;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que estabelece o Calendário Eleitoral de 2022 e a Portaria TRE/SE nº 485/2022, de 25 de julho de 2022;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece os prazos e procedimentos de prestações de contas eleitorais e a Portaria Conjunta 22 de 09 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO que os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam as juízas(es) e servidoras(es) dos Cartórios Eleitorais que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento, conforme disposto no artigo 39 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

RESOLVE :

Art. 1º. Determinar que o horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais do Interior do Estado seja das 7 às 19 horas, no dia 1º de novembro de 2022, em razão de ser este o último dia do prazo para entrega das mídias eletrônicas pelos Diretórios Municipais referentes às prestações de contas eleitorais de 2022.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 26/10/2022, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601690-44.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601690-44.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB /CIDADANIA)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDA : NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES PARENTE (15785/CE)
ADVOGADO : DANIEL CIDRAO FROTA (19976/CE)
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO (23495/CE)
ADVOGADO : NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (15783/CE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601690-44.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)

REQUERIDA: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Diante da petição de ID 11525288, reitere-se a notificação da requerida, por mensagem instantânea ou, na impossibilidade desta, por e-mail, para, no prazo de 2 (dois) dias, disponibilizar à coligação requerente o acesso aos dados e informações solicitados, podendo colacioná-los aos autos deste processo, a teor do disposto no art. 13, § 4º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Fixo multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada por ora a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de novo descumprimento da determinação contida na decisão de ID 11506729.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600307-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600307-31.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE : AIRTON COSTA SANTOS
REQUERENTE : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO
REQUERENTE : ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

REQUERENTE : MARIA JOSE BARROS DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600307-31.2022.6.25.0000

REQUERENTES: Partido DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAÚJO, MARIA JOSÉ BARROS DA SILVA, ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

DECISÃO

Verifica-se que, na decisão ID 11448309, foi deferida tutela de urgência em favor do partido Democracia Cristã (DC), nos seguintes termos:

Posto isso, defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da decisão que julgou procedente o pedido de suspensão da anotação do órgão estadual sergipano do partido Democracia Cristã (DC), nos autos do processo SuspOP 0600069-12.2022.6.25.0000, até o julgamento deste feito, podendo esta decisão ser revogada na hipótese de emissão de parecer da unidade técnica no sentido do indeferimento do pedido de regularização. O pedido de regularização da situação de inadimplência do partido, decorrente do reconhecimento da não prestação das contas do exercício de 2018, foi julgado procedente na sessão de 01/09 /2022, em acórdão assim ementado (ID 11478147):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.546/2017. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

2. Na espécie, análise da unidade técnica revela que a documentação juntada demonstra a inexistência de irregularidade que afete a confiabilidade do balanço contábil, inclusive quanto à regular aplicação dos recursos do FEFC, e de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a ausência de recebimento de verbas do Fundo Partidário.

3. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 0600339-41.2019.6.25.0000.

Registre-se que as contas do exercício de 2018 foram julgadas não prestadas, nos autos da PC nº 0600339-41.2019.6.25.0000, apenas com a determinação de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o órgão estadual, cujo restabelecimento já foi determinado na decisão acima.

Assim, deferido pela Corte o requerimento de regularização das contas de que se cuida, declaro sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, adotada nos autos do processo SuspOP 0600069-12.2022.6.25.0000, nos termos do artigo 54-S, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Ante o exposto, determino à SJD que promova a exclusão definitiva da anotação de suspensão do órgão partidário, no sistema SGIP, certificando a adoção da medida nos autos do mencionado

processo SuspOP, e que adote as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico".

Publique-se.

Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 26 de outubro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600255-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600255-35.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS

DECISÃO

Nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, declaro-me suspeita para atuar no presente feito. Assim, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária para o registro pertinente e redistribuição automática, nos termos do art. 317, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - RITRE-SE.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601410-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601410-73.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601410-73.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. A impugnação apresentada deverá ser formulada em petição dirigida ao Relator, relatando fatos e indicando provas, indícios ou circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 25 de outubro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601439-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601439-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RANULFO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: RANULFO JOSE DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601439-26.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A impugnação apresentada deverá ser formulada em petição dirigida ao Relator, relatando fatos e indicando provas, indícios ou circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 27 de outubro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601165-62.2022.6.25.0000

: 0601165-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MANUELA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: MANUELA OLIVEIRA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601165-62.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A impugnação apresentada deverá ser formulada em petição dirigida ao Relator, relatando fatos e indicando provas, indícios ou circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 27 de outubro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601248-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601248-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GEORGE MARTINS MORAES DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: GEORGE MARTINS MORAES DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601248-78.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. A impugnação apresentada deverá ser formulada em petição dirigida ao Relator, relatando

fatos e indicando provas, indícios ou circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 27 de outubro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601384-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601384-75.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO ALAN PINTO PIMENTEL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: FABIO ALAN PINTO PIMENTEL apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601384-75.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A impugnação apresentada deverá ser formulada em petição dirigida ao Relator, relatando fatos e indicando provas, indícios ou circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 27 de outubro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601280-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601280-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EMERSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: EMERSON FERREIRA DA COSTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601280-83.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. A impugnação apresentada deverá ser formulada em petição dirigida ao Relator, relatando fatos e indicando provas, indícios ou circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 27 de outubro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601416-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601416-80.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADELIA CRISTINA NUNES IVANICKA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: ADELIA CRISTINA NUNES IVANICKA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601416-80.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607 /2019. A impugnação apresentada deverá ser formulada em petição dirigida ao Relator, relatando fatos e indicando provas, indícios ou circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 27 de outubro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-24.2020.6.25.0000

: 0600409-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju -

PROCESSO SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

EMBARGANTE : PAULO VALIATI

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/11/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 27 de outubro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0600409-24.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PAULO VALIATI, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A

DATA DA SESSÃO: 07/11/2022, às 15:00

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 8/2022 - SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz(Juíza) da 4ª Zona Eleitoral, BOQUIM/SE, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 31151 - BOQUIM

Local de Votação: 1180 - COLÉGIO ESTADUAL SEVERIANO CARDOSO				
Seção: 21		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	015327872160	CLAUDENEUTON FURTUNATO DOS SANTOS	023389622119	JOSÉ DIEGO SANTOS SOUZA
1º MESÁRIO - MRV	023389622119	JOSÉ DIEGO SANTOS SOUZA	019444802100	ELAINE ROCHA DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	019444802100	ELAINE ROCHA DA SILVA	028281782100	JOÃO VICTOR BARBOSA SANTOS
Seção: 35		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	013729122186	EDJANE DA CONCEIÇÃO SANTANA	028283712160	THAYNAN OLIVEIRA FRAGA
Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL DEP. JOALDO BARBOSA				
Seção: 189		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	029518032127	FERNANDA SILVA SOUZA	023389002119	MARCELA DE JESUS SANTOS
Local de Votação: 1244 - ESCOLA MUNICIPAL DEP. LOURIVAL BAPTISTA				
Seção: 33		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	026864682119	AMANDA ROCHA FRAGA	013617782186	MARIA JOSE DA SILVA
Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL EX INTENDENTE MANOEL CÂNDIDO				
Seção: 188		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	021059262186	GLAUCIA PRISCILA DOS SANTOS	027153612143	ALINE DE JESUS RODRIGUES
2º MESÁRIO - MRV	027153612143	ALINE DE JESUS RODRIGUES	027435152160	FRANCIEL SOUZA MENEZES
Município: 32018 - PEDRINHAS				
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL PROF. JOSEFINA LEITE CAMPOS				

Seção: 55	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	028021922143	CLARA ALVES SILVA	017917382178	JOELMA MARIA DOS SANTOS
Município: 32158 - RIACHÃO DO DANTAS				
Local de Votação: 1252 - COLÉGIO ESTADUAL DR. OSMAN HORA FONTES (E.M.LUIZ ANTÔNIO BARRETO)				
Seção: 58	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	028867332151	ADNA SANTOS PALMEIRA	025051542178	SABRINA SOARES GOIS
Seção: 67	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	025675872178	VERONE SANTOS DA SILVA	026641292119	OTAVIO GOIS COSTA
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL LOURIVAL FONTES				
Seção: 63	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	015320212194	JOANA SANTOS DE CARVALHO	020236142100	GLEICE CARLA NASCIMENTO
1º MESÁRIO - MRV	013716252151	ANTONIO JOSE ALVES AZEVEDO	013716252151	ANTONIO JOSE ALVES AZEVEDO
2º MESÁRIO - MRV	020236142100	GLEICE CARLA NASCIMENTO	015330542100	MIRAILDES FERREIRA CELESTINO
1º SECRETÁRIO - MRV	015330542100	MIRAILDES FERREIRA CELESTINO	013622322135	ANA CLAUDIA SOUZA CRUZ
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	021060702135	VALFRAN JOSE SANTOS ANDRADE	013621792135	PAULO CESAR DOS SANTOS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO CARMO, situado à POVOADO PALMARES				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	013621792135	PAULO CESAR DOS SANTOS ANDRADE	021060702135	VALFRAN JOSE SANTOS ANDRADE
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DEP. JOALDO BARBOSA, situado à RUA HEITOR DE SOUZA				

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 4ª Zona.
Eu ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS Juiz(a) da 4ª Zona Eleitoral/SE.
BOQUIM, 27 de outubro de 2022
Dr(a) ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS
Juiz(Juíza) da 4ª Zona Eleitoral/SE

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0601805-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601805-65.2022.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(ARACAJU - SE)

RELATOR : **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADA : JOALDO VICENTE DO NASCIMENTO

TERCEIRA INTERESSADA : CLARA MIRANIR SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0601805-65.2022.6.25.0000 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

TERCEIRA INTERESSADA: CLARA MIRANIR SANTOS

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

IMPETRADA: JOALDO VICENTE DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto pela candidata Clara Miranir Santos em face do Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar de Sergipe, Joaldo Vicente do Nascimento, visando assegurar a realização de ato político.

Ocorre que o evento foi realizado na data 29 de setembro de 2022, sendo inclusive objeto de audiência de acordo entre candidatos envolvidos, com participação da Polícia Militar, Promotoria e Juízo Eleitoral.

Instado a manifestar-se o Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção do feito sem processo sem resolução do mérito, tendo em vista o transcurso da data evento.

Sem delongas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Vista ao MPE.

Publique-se no DJE, para conhecimento da impetrante.

Ciência ao impetrado, via WhatsApp Business.
Com o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos.
Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-54.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600007-54.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -
PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JAMISSON MENESES BARROS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : GILVANIA OLIVEIRA SILVA BARROS

INTERESSADO : MARIA CLAUDIA BARBOSA DE MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-54.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA
ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: JAMISSON MENESES BARROS, GILVANIA OLIVEIRA SILVA BARROS, MARIA
CLAUDIA BARBOSA DE MOURA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO
SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Siriri/SE), objetivando
a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de
Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da
Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 105821810) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral
registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de
doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos
nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar
nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de
forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como

de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA 946/2022

A Dra. TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE, Juíza Eleitoral da 9ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas no Código Eleitoral e Lei n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de cautelamento da ordem pública e social durante a realização das eleições;

CONSIDERANDO a possibilidade de, no exercício do poder de polícia, serem baixadas instruções gerais pelo Juiz Eleitoral, em conformidade com o disposto nos arts. 35, IV e XVII, e 139 do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Proibir a circulação de SOM TIPO PAREDÃO pela cidade, a partir das 6:00 hs do dia 27/10/22, até a 6 hs do dia 31/10/2022, excetuado aqueles utilizados nos atos políticos como passeatas, carreatas e comícios, observando-se o disposto no art. 15 da Resolução do TSE 23.610/2019.

Art. 2º - A inobservância ao contido nestas instruções, caracterizará o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, encaminhando-se cópia para Ministério Público Eleitoral e para as Forças de Segurança.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/10/2022, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 926/2022

PROÍBE, no âmbito do município de Itabaiana, o comércio e fornecimento de bebidas alcoólicas e o funcionamento de bares e estabelecimentos congêneres, no período compreendido entre 22 h do dia 29/10/2022 (sábado) e 6h do dia 31/10/2022 (segunda-feira).

A Dra. TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE, Juíza Eleitoral da 9ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas no Código Eleitoral e Lei n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de cautelamento da ordem pública e social durante a realização das eleições;

CONSIDERANDO que o consumo de bebidas alcoólicas de ordinário constitui incentivo para permanência dos consumidores em reuniões coletivas duradouras, além de fomentar a participação em festejos públicos ou privados;

CONSIDERANDO a possibilidade de, no exercício do poder de polícia, serem baixadas instruções gerais pelo Juiz Eleitoral, em conformidade com o disposto nos arts. 35, IV e XVII, e 139 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a solicitação recebida dos integrantes das forças policiais, indicando a necessidade de ser expedida norma que proíba o comércio e fornecimento de bebidas alcoólicas durante o período de votação e daquele imediatamente antecedente, sob o legítimo argumento de que o consumo não regrado do álcool pode elevar a animosidade entre os(as) eleitores(as) simpatizantes de agremiações adversas, ameaçando a suficiência do efetivo policial para o asseguramento da lei e da ordem;

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir o comércio ou fornecimento, ainda que gratuito, de bebidas alcoólicas, mesmo que para consumo fora do estabelecimento, no Município de Itabaiana, no período compreendido entre 22h do dia 29 de outubro de 2022 e 6h do dia 31/10/2022.

Art. 2º A proibição de comércio e fornecimento de bebidas alcoólicas alcança pessoas físicas que não se dediquem ao comércio habitual, vendedores(as) ambulantes, "food trucks", balneários, bem como empreendimentos e serviços congêneres a estes.

Art. 3º Os estabelecimentos que se destinam eminentemente ao comércio de bebidas alcoólicas (bares que não funcionam também como restaurantes) ficam proibidos de funcionar no período indicado no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os estabelecimentos que exponham à venda bebidas alcoólicas deverão adotar providências para o recolhimento dos produtos que possam ser apanhados diretamente pelos(as) clientes ou, na justificada impossibilidade de fazê-lo, promover o isolamento das prateleiras e a adequada sinalização, bem como se abster de processar a vendas das bebidas que por desaviso sejam acessadas das prateleiras.

Art. 5.º A infração à proibição e às instruções estabelecidas nesta Portaria sujeitarão o(a) infrator(a) à interdição temporária do estabelecimento até o final do período indicado no art. 1.º deste ato, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal pelo cometimento do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral (desobediência ou embaraço às instruções da Justiça Eleitoral).

Parágrafo único. O cumprimento da diligência para fins deste artigo se fará mediante lavratura do Termo que consta no Anexo desta Portaria.

Art. 6º A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Portaria incumbirá preferencialmente às forças policiais e de segurança, sem prejuízo da colaboração dos Cidadãos dos Município de Itabaiana, através do canal de comunicação da Polícia Militar (CIOSP - número 198).

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência à Promotoria de Justiça do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e no mural do Cartório.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral, bem como às autoridades policiais locais e forças de segurança, inclusive à Superintendência de Polícia Federal e à Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, solicitando destas instituições policiais o empenho na fiscalização de seu cumprimento.

Juízo Eleitoral da 9.ª Zona, Itabaiana, Estado de Sergipe, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte dois.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/10/2022, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-68.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600052-68.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL
DE RIACHUELO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-68.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL
DE RIACHUELO

DESPACHO

Foram juntados aos autos apresentação das contas finais INTEMPESTIVA, conforme se vê nos docs. (id.106946475 e 106945755).

Compulsando os autos constata-se coisa julgada material (id.106539751), art. 502 Lei 13.105/2015 (CPC/2015). Sendo assim, determino o desentranhamento dos referidos documentos, certifique-se

quanto à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido (ofício) e do registro da Sentença no SICO.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Intime-se a parte autora (DJe).

Laranjeiras(SE), datado e assinado por certificado digital - PJe.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ªZE - Laranjeiras/SE

16ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA 910/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza desta 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, cuja circunscrição integra os Municípios de Cumbe, Feira Nova e Nossa Senhora das Dores, todos do Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas e na forma da Lei, *etc.*;

RESOLVE:

ATRIBUIR aos ADMINISTRADORES DE PRÉDIO convocados pela 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, as seguintes tarefas:

No dia 29 de outubro de 2022, véspera do 2º Turno das Eleições Gerais de 2022 (sábado):

1 - Comparecer, às 14h, ao Fórum Desembargador Humberto Diniz Sobral para reunião com esta Magistrada e para receber do Cartório Eleitoral:

- a) manual e guia com instruções de trabalho;
- b) os vales-alimentação a que faz jus;
- c) o vale-alimentação destinado à pessoa responsável pelo local de votação no domingo (servente);
- d) o vale-alimentação destinado aos mesários;
- e) a(s) urna(s) eletrônica(s);
- f) a(s) cabina(s) de votação;
- g) a(s) sacola(s) dos mesários; e
- f) sua respectiva sacola, para distribuí-los, no domingo, no local de votação sob sua responsabilidade.

No dia 30 de outubro de 2022, 2º Turno das Eleições Gerais de 2022 (domingo):

1 - Comparecer ao Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, impreterivelmente, às 05 horas da manhã, para se deslocar com o veículo a serviço da Justiça Eleitoral ao local de votação;

2 - Ao chegar no local de votação, escolher a(s) sala(s) onde funcionará(ão) a(s) seção(ões) eleitoral(is), observando a distribuição do espaço físico disponível, de modo que não fiquem muito próximas umas das outras;

2 - Depositar a(s) urna(s) e a(s) sacola(s) dos mesários, bem como organizar a(s) sala(s) onde funcionará(ão) a(s) seção(ões) e ficar com a chave dessa(s) sala(s) - a quantidade e modo como devem ser arrumadas constam no anexo desta Portaria;

3 - Conferir a montagem da(s) seção(ões) feita pelos mesários, verificando:

- a) o posicionamento da(s) cabina(s) de votação, para permitir o sigilo do voto;
- b) a inicialização da urna (data/hora/local);
- c) a emissão da zerésima/resumo e a afixação do resumo da zerésima na parte externa da(s) seção(ões).

4 - Comunicar ao Cartório Eleitoral, a partir das 7h30min, a ausência de algum mesário;

5 - Auxiliar na convocação de mesário na fila da seção, caso seja constatada a ausência;

- 6 - Comunicar a esta Juíza quaisquer atrasos no início dos trabalhos e/ou outras irregularidades no decorrer do Pleito, especialmente se houver acionado a força policial;
- 7 - Observar o funcionamento da(s) seção(ões) e fluxo na(s) fila(s), alertando os mesários sobre a identificação de apenas um eleitor(a) por vez;
- 8 - Entregar ao servente e aos mesários a quantia equivalente aos vales-alimentação, colhendo a assinatura dos mesmos;
- 9 - Não permitir nenhuma aglomeração de eleitores, zelando sempre pelo distanciamento social dos mesmos nas dependências do local de votação;
- 10 - Verificar o vestuário e os crachás dos fiscais de partidos políticos;
- 11 - Lembrar aos mesários sobre o preenchimento da ata;
- 12 - Auxiliar os eleitores no preenchimento das justificativas eleitorais;
- 13 - Acionar o suporte técnico à urna eletrônica, em caso de problema na mesma;
- 14 - Auxiliar o(s) Presidente(s) da(s) Mesa(s) Receptora(s) de Votos na solução de problemas administrativos da(s) seção(ões);
- 15 - Acionar a força policial:
 - a) a pedido do PRESIDENTE da seção para solução de problemas na mesma;
 - b) em caso de utilização de celular na cabina de votação (art. 312 do Código Eleitoral - pena de até dois anos de detenção);
 - c) em caso de distúrbios nas áreas comuns do local de votação.
- 16 - Receber e conferir do(s) Presidente(s) da(s) seção(ões) a prestação de contas dos vales-alimentação, entregando-a, a pessoa previamente designada, observadas as instruções cartorárias;
- 17 - Receber e conferir, no local de votação, o material devolvido pelo(s) Presidente(s) da(s) seção(ões);
- 18 - Auxiliar no encerramento da votação, acompanhando a entrega de senhas na(s) fila(s) e a emissão dos Boletins de Urna (BUs) e de Justificativa (BUJs);
- 19 - Liberar o(a) responsável pelo local de votação, após o encerramento dos trabalhos, após retirada de toda(s) a(s) urna(s), cabina(s) e sacolas do local, devolvendo-lhe as chaves do local;
- 20 - Entregar no local de apuração - Cartório Eleitoral - a(s) mídia(s) de votação e os BUs e BUJs da(s) seção(ões), observadas as instruções cartorárias;
- 21 - Devolver ao Cartório Eleitoral a(s) urna(s), cabina(s) e sacolas, observadas as instruções cartorárias;
- 22 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/10/2022, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1274418 e o código CRC AF6239A6.

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1264/2022 - 17ª ZE

ELEIÇÕES GERAIS 2022

(EDITAL Nº 18/2022 - ELO)

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(Juíza) da 17ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE , por força da Lei 9.504/97.

TORNA PÚBLICO:

A todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 31895 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Local de Votação: 1180 - ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ANTONIO GUEDES

Seção: 96 Função Eleitoral 1º MESÁRIO

Substituído - 020108812186 MARIA LUZINEIDE FARIAS SANTANA

Substituto - 026490202100 TALYTA MARIA DOS SANTOS

Local de Votação: 1112 - TANCREDO NEVES, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 118 Função Eleitoral PRESIDENTE DE MRV

Substituído - 024941502160 ERONILDES MESSIAS DOS SANTOS NETO

Substituto - 012457232100 HESMONE DOS SANTOS SÁ DE JESUS

Seção: 118 Função Eleitoral - 1º MESÁRIO

Substituído - 012457232100 HESMONE DOS SANTOS SÁ DE JESUS

Substituto - 027864352194 ISADORA GOES SILVA

Seção: 118 Função Eleitoral - 2º MESÁRIO

Substituído - JOENIA SOUZA SANTOS DA SILVA

Substituto - 012247302186 JOSE RIVALDO DE ANDRADE

Seção: 118 Função Eleitoral - 1º SECRETÁRIO

Substituído - 027864352194 ISADORA GOES SILVA

Substituto - 027507872143 EMERSON ALVES DE SOUZA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 17ª Zona.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, documento datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral/SE

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1263/2022 - 22ª ZE

Edital 1263/2022 - 22ª ZE

O Exmo. Sr. Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz da 022ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE, por força da Lei nº 9.504/97,

TORNA PÚBLICO:

a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 32093 - POÇO VERDE					
Local de Votação: 1031 - ANTONIO MUNIZ DE SOUZA, ESCOLA ESTADUAL					
Seção: 203	Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	028552632160	ISAAC NILTON OLIVEIRA SANTOS	023957462186	JOANA DARC ESTRELA DOS SANTOS	
Município: 32417 - SIMÃO DIAS					
Local de Votação: 1198 - ESCOLA DE 1 GRAU SENADOR LOURIVAL BATISTA					
Seção: 187	Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	024406832100	JOSE GABRIEL CALIXTO DA SILVA	027675932194	DULCIMEIRE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	
1º SECRETÁRIO - MRV	027675932194	DULCIMEIRE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	025127342194	RAQUEL DE JESUS SANTOS	

Município: 32093 - POÇO VERDE					
Local de Votação: 1031 - ANTONIO MUNIZ DE SOUZA, ESCOLA ESTADUAL					
Seção: 203	Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	028552632160	ISAAC NILTON OLIVEIRA SANTOS	023957462186	JOANA DARC ESTRELA DOS SANTOS	
Município: 32417 - SIMÃO DIAS					
Local de Votação: 1198 - ESCOLA DE 1 GRAU SENADOR LOURIVAL BATISTA					
Seção: 187	Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	024406832100	JOSE GABRIEL CALIXTO DA SILVA	027675932194	DULCIMEIRE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	

1º SECRETÁRIO - MRV	027675932194	DULCIMEIRE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	025127342194	RAQUEL DE JESUS SANTOS
---------------------------	--------------	--	--------------	---------------------------

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 022ª Zona Eleitoral/SE.

Eu Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA Juiz da 022ª Zona Eleitoral, assino.

SIMÃO DIAS/SE, 25 de outubro de 2022

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz da 022ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/10/2022, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1207/2022 - 22ª ZE

Edital 1207/2022 - 22ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Doutor SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada no Município de Simão Dias, na forma da lei,

TORNA PÚBLICO:

A quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente, os membros do Ministério Público, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, que, considerando o que estabelece a Corregedoria-Geral desta Justiça Eleitoral, por meio do [Provimento CGE 07/2021](#), sobre a necessidade de realização do Procedimento de Autoinspeção (art. 37), será procedida AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2022 nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 9 de novembro de 2022, a partir das 12:00 horas. Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços cartorários. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume do Cartório Eleitoral desta 22ª Zona - Simão Dias (Poço Verde), situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Fórum Eleitoral Desembargador Belmiro da Silveira Goes, e publicado no DJE-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, no dia 26 do mês de outubro do ano de dois mil e vinte dois (26/10/2022), eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz da 022ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/10/2022, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 894/2022

Portaria 894/2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 22ª Zona, SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 37º, do Provimento CGE 07/2021; e

Considerando Ofício-Circular TRE-SE 488/2022 - SICOE,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o dia 9 de novembro de 2022, a partir das 12:00 horas, para a realização de Autoinspeção nos serviços desta Zona Eleitoral, situada na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Forum Eleitoral Desembargador Belmiro da Silveira Goes, Bonfim, nesta cidade de Simão Dias/SE.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral- SInCo, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral, será utilizado para a realização da Autoinspeção.

Art. 3º Designar os servidores: Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório, e Luiz Marcene Rabelo de Carvalho, Assistente I, para secretariarem os trabalhos da Autoinspeção.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público nesta Zona Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(iza) Eleitoral, em 26/10/2022, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600364-48.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600364-48.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (10094/SE)

AUTOR : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (10094/SE)

AUTOR : ELEICAO 2020 ADILSON DE JESUS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE)

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (10094/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLAILTON BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INVESTIGADO : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INVESTIGADO : JANOEDI RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : JUCIMAR MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : LIA MARINA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : NADJA MENEZES CONCEICAO
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADO : ITALO ALESANDRO ARAUJO SANTANA SANTOS
ADVOGADO : HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (13096/SE)
INVESTIGADO : FRANCO RAMOS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600364-48.2020.6.25.0023 / 023ª

ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: ELEICAO 2020 ADILSON DE JESUS SANTOS PREFEITO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SANTOS OLIVEIRA - SE10094, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA - SE10094, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SANTOS OLIVEIRA - SE10094, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888, ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

INVESTIGADO: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CLAILTON BATISTA DOS SANTOS, JANOEDI RIBEIRO SANTOS, JUCIMAR MELO DE SOUZA, NADJA MENEZES CONCEICAO, LIA MARINA SILVA ALMEIDA, ITALO ALESANDRO ARAUJO SANTANA SANTOS, FRANCO RAMOS ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) INVESTIGADO: HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA - SE13096

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta por ADILSON DE JESUS SANTOS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM TOBIAS BARRETO/SE e COLIGAÇÃO TOBIAS BARRETO NAS MÃOS DO POVO em face de DIÓGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA e OUTROS, para apuração de suposta conduta vedada por agente público e abuso de poder político e econômico pelos investigados, conforme art. 73 da Lei 9.504/97 c/c art. 22 da Lei 64/90, nas Eleições Municipais de 2020. O representante requer a procedência desta representação, para que os representados sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes às Eleições de 2020.

Mencionam em sua exordial o acontecimento de 5 (cinco) fatos, os quais foram denominados de EVENTOS, apontando os supostos abusos ocorridos antes do pleito eleitoral de 2020.

Citadas as partes e apresentadas as suas contestações, foi proferida decisão de saneamento (ID 103307198).

Realizada audiência de instrução (ID 109512847).

Alegações finais apresentadas somente pelo representado (ID 109641646).

Após, o MPE pugnou pela improcedência da ação (ID 109722691).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que possui amparo legal no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades). Por meio da presente, busca-se combater os abusos de poder econômico e/ou político, levados a efeito por candidatos, cabos-eleitorais, simpatizantes e pessoas em geral, devendo existir um liame de causalidade entre as condutas e a eventual ilicitude de índole eleitoral.

Segundo o TSE, "*caracteriza-se o abuso de poder político quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato*" (TSE - Respe nº 25.074/RS - DJ 28-10-2005). Por outro lado, "*o abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições*" (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

Ab initio, relembro que as preliminares suscitadas foram rejeitadas na decisão saneadora ID 103307198.

Passo a analisar o mérito.

No caso em tela, verifico que o representante dividiu os supostos abusos em cinco eventos que ocorreram durante a campanha das Eleições Municipais de 2020, quais sejam:

Primeiro evento: Alega que, no dia 06/11/2020, houve, supostamente, publicidade de entrega de óculos de grau pelo Município de Tobias Barreto, dentro do programa "Mais Saúde Tobias", violando, dessa forma, o art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

Segundo evento: Alega que, no dia 12/11/2020, houve, supostamente, distribuição de cestas básicas à população do Conjunto Padre Pedro pelo Município com a participação da Sra. NADJA CONCEIÇÃO, diretora da Escola Municipal Antônio Alves Barreto, violando, dessa forma, o art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

Terceiro evento: Alega que, no dia 12/11/2020, ITALO ALESSANDRO publicou em suas redes sociais uma foto com uma quantia significativa de dinheiro em espécie. O representante alega que seria uma atitude suspeita, pois, segundo aquele, a foto foi tirada próximo às eleições.

Quarto evento: Alega que, no dia 12/11/2020, os representados JANOEDI E JUCIMAR, em conjunto, convocaram os partidários de DIÓGENES e CLAILSON para uma caminhada. Nessa suposta convocação, foram relatados, conforme transcrito pelo representante, abuso da máquina pública para a campanha eleitoral.

Quinto evento: Alega que foi gravado um áudio de uma suposta reunião de trabalho no início do mês de novembro de 2020 em que LIA MARINA, filha do então candidato DIÓGENES, convocava servidores públicos para trabalhar arduamente na campanha do pai.

No caso do primeiro evento, não restou provado na fase de instrução se houve a publicação daquela imagem nas redes sociais, mormente a ausência da URL. Por outro lado, no depoimento de Raimundo Junior (ID 109514610), o mesmo afirmou que a publicidade não foi veiculada em rede social da Prefeitura ou "site" oficial do Município. Frise-se que o legislador teve a intenção de reprimir a publicidade em ambiente institucional com o fito de evitar o uso da máquina pública para beneficiar candidatos, notadamente, à reeleição. Nesse sentido, o TSE tem jurisprudência acerca do tema, senão vejamos:

Direito Eleitoral. Agravo interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Conduta vedada. Publicidade institucional. Veiculação em perfil particular de rede social. Utilização da máquina pública não demonstrada. Liberdade de expressão. Desprovemento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000376 15.2016.6.08.0027, Conceição da Barra/ES, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 26/03/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 074 em 17/04/2020, págs. 58/62).

REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 73, I, III E VI DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE USO OU UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO MÓVEL OU IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADA NO PERÍODO ELEITORAL COM RECURSOS PÚBLICOS. CAPTAÇÃO DE IMAGENS DE OBRAS. DIVULGAÇÃO NO FACEBOOK PERFIL PRIVADO DOS CANDIDATOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, tendo em vista a presença de todos os elementos identificadores da demanda, ou seja, a existência consonância entre os fatos narrados e o pedido. 2- Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida, pois não houve delimitação da ação praticada pelo representado, Antônio de Pádua, que configure conduta vedada, pois ainda que esta imponha responsabilização objetiva, se faz necessário o nexos causal entre o agente e a conduta perpetrada. 3- Não há que se falar em utilização de bem público e cessão de servidores pertencente à Administração pública, a simples captação e divulgação de imagens de bens, obras e servidores no perfil privado dos candidatos existente nas redes sociais. 4- Para a configuração da conduta vedada o uso ou a cessão de bens públicos devem ser utilizados como um meio ou instrumento de beneficiar irregularmente o candidato. Deve ser comprovado o uso efetivo da máquina estatal em favor do candidato, o que não é o caso. 5- O conjunto probatório constante nos autos não demonstra terem os representados desrespeitado regras previstas na legislação eleitoral, ou seja, a conduta dos recorrentes não se encaixa nas hipóteses previstas nos incisos I, III e VI do art. 73 da lei, de forma que não restou configurada a conduta vedada. A divulgação dos acertos e desacertos do gestor público fazem parte da disputa eleitoral. 6- A finalidade da norma é impedir o candidato utilize da máquina pública em seu benefício, de modo a violar a igualdade do pleito. O que não ocorreu no caso dos autos. 7- Representação julgada improcedente. (TRE-PA - RP: 060219665 BELÉM - PA, Relator: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 14/03

/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 050, Data 20/03/2019, Página 6,7)

No segundo evento, conforme depreende-se do depoimento de Raimundo Junior e Valéria Albuquerque (IDs 109514610 e 109514613) e das provas trazidas nos autos, não restou comprovado que se tratava da entrega de cestas básicas e que tal evento foi lançado com o intento de angariar votos, o que revelaria abuso de poder político. Na verdade, tratava-se de distribuição de Kit de alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino, com vistas a minorar os efeitos da ausência das aulas presenciais durante a pandemia. Outrossim, a entrega dos Kits ocorreu no âmbito de programa federal pré-existente, e ocorreu em todo o Brasil, com normas do MEC e FNDE (ID 42370048, fl. 13), o que também foi confirmado na audiência de instrução.

No terceiro evento, verifica-se que não foi demonstrado o contexto em que a foto foi publicada, não foi narrada nenhuma conduta criminosa por parte do Autor, muito menos qualquer situação que indique referir-se aos períodos eleitorais ou a vinculação com o candidato. Ademais, não foi juntada a URL que corresponde à referida postagem.

No quarto evento, as condutas alegadas em relação aos supostos áudios de JANOEDI e JUCIMAR tratam-se tão somente de convites a outros apoiadores para participar de ato político e público. Por outro lado, não se logrou apurar que as manifestações políticas daqueles tiveram participação dos candidatos e tampouco que essas manifestações tiveram potencialidade para afetar o pleito.

No quinto evento, os autores transcreveram um áudio onde a voz seria de LIA MARINA SILVA ALMEIDA, filha do então Prefeito, sem precisar o local onde referido áudio fora captado, em qual contexto o mesmo fora produzido e sob quais circunstâncias, se seria uma reunião de trabalho ou algo do tipo. Pela transcrição, não é possível precisar as circunstâncias fáticas que fundamentam a alegação e não foram indicadas as pessoas que estavam presentes na reunião nem qual seria o real intuito do suposto áudio. Ademais, não se permite concluir que essa reunião de campanha foi realizada em imóvel pertencente à Administração ou com servidores públicos durante o seu horário de expediente, razão pela qual ausente prova do desvio de finalidade exigido para a conformação do abuso de poder político.

Diante de todo o exposto, visto que não há provas acerca de nenhum dos fatos mencionados pela parte autora, que sequer arrolou testemunhas para serem ouvidas em audiência judicial, julgo IMPROCEDENTE a presente ação de investigação judicial eleitoral.

P. R. I.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600020-96.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600020-96.2022.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALBA DANTAS DE ANDRADE

ADVOGADO : THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (20577/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600020-96.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ALBA DANTAS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA - BA20577

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2016, apresentado pela então candidata à Vereadora, Alba Dantas de Andrade.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em manifestação técnica (ID 106537810), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e /ou de origem não identificada, porém verificou-se a ausência de extratos eletrônicos, contendo movimentações bancárias, encaminhados por instituição financeira, bem como a ausência de informações quanto a despesa com honorários advocatícios e contábeis.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do requerimento (ID 107566451).

É o bre relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 2016, consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 73, I da Resolução 23.463/2015 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "*a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas*".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissor, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final do mandato para o qual concorreu.

A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, consoante disposto no art.73, § 2º, V da Resolução TSE 23.463/15.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

(...)

Entretanto, a falta de documentos essenciais dão ensejo à rejeição do requerimento, senão vejamos o entendimento do TRE-SE:

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes.
2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE.
3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado.
4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral.
5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017). (grifo nosso)

Nesse sentido, verifico que a ausência da documentação supracitada, impossibilita a análise total do requerimento, quais sejam, a ausência de extratos eletrônicos, contendo movimentações bancárias, encaminhados por instituição financeira, bem como a ausência de informações quanto a despesa com honorário advocatícios e contábeis.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral da requerente ALBA DANTAS DE ANDRADE, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2016, Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-66.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600022-66.2022.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD

ADVOGADO : JOSE HERCULES RAMOS CRUZ (5562/SE)

INTERESSADO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

ADVOGADO : JOSE HERCULES RAMOS CRUZ (5562/SE)

INTERESSADO : JOSE ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-66.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO, JOSE ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HERCULES RAMOS CRUZ - SE5562

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HERCULES RAMOS CRUZ - SE5562

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas sem movimentação financeira apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD, relativa ao exercício financeiro de 2021, em Tobias Barreto-SE.

A presente prestação de contas foi apresentada fora do prazo estabelecido (ID 107141968) na Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019.

A documentação da presente prestação de contas foi gerada pelo sistema SPCA, conforme a Resolução TSE 23.604/19, e integrada automaticamente no sistema PJE.

Juntada documentação comprobatória de ausência de movimentação financeira e percepção de fundo público por parte da presente agremiação partidária (IDs 110063215, 110063216 e 110063218).

Publicado edital de impugnação, não houve manifestação (ID 109880362).

No parecer conclusivo, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 110068209).

Instado a manifestar-se, o MPE seguiu o parecer da unidade técnica (110136851).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas anual dos partidos, mesmo diante de completa ausência de movimentação financeira, é obrigação instituída pelo art. 17, inciso III, da CF/1988. Esta obrigação constitucional é regulamentada pela Lei nº 9.096/95, bem como, no caso do processo de prestação de contas ordinárias pendente do ano de 2021, pela Resolução TSE 23.604/2019.

A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como a fiscalização e o controle financeiro do exercício financeiro do Partido Político.

Apesar dela possuir natureza técnico contábil, não exclui a apreciação jurídica por parte do julgador, afinal, o juiz é o *peritus peritorum*, e profere sua decisão a partir de seu livre convencimento motivado. Até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, em sede jurisprudência pacífica, já construiu a convicção de que incidem nos processos de prestação de contas os vetores hermenêuticos da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, a devida análise e processamento, haja vista a ausência de movimentação financeira, deve seguir os ditames do art. 44 e seguintes da RES. TSE 23.604/19.

Numa breve análise, consoante análise da documentação acostada aos autos, não há nos presentes autos, impropriedades ou indícios capazes de macular a idoneidade da presente prestação de contas.

Por outro lado, verifica-se que o requerente apresentou a prestação de contas tardiamente, ensejando, assim, impropriedade de natureza formal.

Portanto, considerando as disposições da Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, acompanhando o Ministério Público Eleitoral e Unidade Técnica Cartorária, com fulcro no art. 45, inciso II, da aludida Resolução, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Social Democrático - PSD, em TOBIAS BARRETO (Exercício 2021).

P. R. I.

Registre-se às informações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tobias Barreto/SE, assinado e datado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 051 - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

EDITAL Nº 51/2022				
ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(Juíza) da 23ª Zona Eleitoral, TOBIAS BARRETO/SE , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 32476 - TOBIAS BARRETO				
Local de Votação: 1090 - ABELARDO BARRETO DO ROSARIO, ESCOLA				
Seção: 42	Substituído			Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	020805242119	NIVEA DO NASCIMENTO FONTES	023883972194	MÔNICA NERY PEREIRA SANTOS RIBEIRO
1º MESÁRIO - MRV	023883972194	MÔNICA NERY PEREIRA SANTOS RIBEIRO	028255962186	EMILLY AVILA FONTES
1º SECRETÁRIO - MRV	028255962186	EMILLY AVILA FONTES	023882592100	ROSANGELA ALMEIDA SANTOS
Local de Votação: 1627 - COLÉGIO CENECISTA MONSENHOR BASILÍCIO RAPOSO				

Seção: 140		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	016121482119	MISCIRLENE GOIS DE SANTANA	029298932186	MILENA RIBEIRO GAMA SANTANA	
Local de Votação: 1635 - EMEF MARIA DE FÁTIMA RAMOS DANTAS DE SANTANA					
Seção: 141		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	028483762160	LAWANA JESSICA VITORIA LIMA	028254922194	VERÔNICA IMPERATRIZ OLIVEIRA BARBOSA ALVES	
Seção: 142		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	029634992178	ARIELE SILVA DIAS	029641652194	MATHEUS EVANGELISTA DE SANTANA	
Local de Votação: 1554 - EMEF PROFESSOR NICODEMOS CORREIA FALCÃO					
Seção: 127		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	019413892100	LUSSICLEBER DA SILVA SANTOS	018114572119	JOSE BERNARDO DE JESUS	
1º MESÁRIO - MRV	018114572119	JOSE BERNARDO DE JESUS	029636562160	ELEN VITORIA SILVA MOREIRA	
Local de Votação: 1562 - EMEF PROFESSOR PAULO FREIRE					
Seção: 123		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	023199782143	WALISSON OLIVEIRA DE SOUZA	027581152127	ELLEN SANTANA ALVES	
Seção: 138		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	

1º SECRETÁRIO - MRV	029634912119	MATHEUS DE MELO REIS	028260132194	REINAN SANTOS DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1619 - ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO ALVES BARRETO				
Seção: 120	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	028768302127	ADIEL BARBOSA SILVA	027936992160	MARIA DAILDA CARVALHO NASCIMENTO
Seção: 133	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	028774632194	ESTHER FELIPE DA SILVA	026858412100	FÁBIO LUIZ DE JESUS SANTOS
Local de Votação: 1104 - ROSINHA FELIPE, ESCOLA				
Seção: 7	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	016112222194	ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS	021553942178	FLAVIA TORRES DOS SANTOS
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	029641652194	MATHEUS EVANGELISTA DE SANTANA	028768302127	ADIEL BARBOSA SILVA
AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	027211072100	ELLEN RUTH SOUZA DOS SANTOS	028768452100	CAROLAYNE ROCHA COSTA
AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	027936992160	MARIA DAILDA CARVALHO NASCIMENTO	016139212160	CLAUDENILSON SANTANA SANTOS
AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	026858412100	FÁBIO LUIZ DE JESUS SANTOS	029044732119	JOAO VICTOR DA COSTA SANTOS
AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	028260132194	REINAN SANTOS DE OLIVEIRA	002104322160	JOSEFA RIBEIRO FONTES FILHA
AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	029298932186	MILENA RIBEIRO GAMA SANTANA	028773942127	LETICIA VITORIA MELO SANTOS

AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	028254922194	VERÔNICA IMPERATRIZ OLIVEIRA BARBOSA ALVES	028487752135	VITOR MANOEL ALVES REIS
AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	029636562160	ELEN VITORIA SILVA MOREIRA	028487282119	WILLIAM ARAUJO GONCALVES

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 23ª Zona.
Eu ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO Juiz(a) da 23ª Zona Eleitoral/SE.
TOBIAS BARRETO, 25 de outubro de 2022
Dr(a) ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO Juiz(Juíza) da 23ª Zona Eleitoral/SE Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(iza) Eleitoral, em 26/10/2022, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-11.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600019-11.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

INTERESSADO : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-11.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO, IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA, MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de CAMPO DO BRITO/SERGIPE, por seu(sua)(s) representante(s), apresentou, perante este juízo, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, através de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, I, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, o

oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, Estado de Sergipe, em 26 de outubro de 2022. Eu, Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário, de ordem, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 07/2022

EDITAL Nº 7/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANDRÉA CALDAS DE SOUSA LISA, Juiz(Juíza) da 26ª Zona Eleitoral, RIBEIRÓPOLIS/SE, por força da Lei 9.504/97.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e

Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº

4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções

eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no

pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 31771 - MALHADOR

Local de Votação: 1139 - ALECRIM, ESCOLA MUNICIPAL CLOTILDES DE JESUS SILVA

Seção: 209 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 028418722178 RYAN LWCAS SANTOS DE SOUZA 026450982143 ANA CLAUDIA SANTOS SERAFIM

Local de Votação: 1031 - JOSE JOAQUIM PACHECO, GRUPO ESCOLAR

Seção: 191 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 024000522135 GILTON SANTOS SOUZA 005329842119 IVETE IZIDORIO DE MELO SANTOS

Local de Votação: 1112 - TABUA, BARROCAO, ESCOLA RURAL POV.

Seção: 199 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 025903492178 DANIELA DOS SANTOS 030250412127 CLEDSON ALVES DANTAS SANTOS

Município: 31810 - MOITA BONITA

Local de Votação: 1082 - CANDEIAS, ESCOLA RURAL AUSTRIA, POV

Seção: 110 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 028879502135 ALISAN TEIXEIRA SANTOS 024033252119 DEISIHELLY SANTOS DE JESUS

Local de Votação: 1058 - ESCOLA INFANTIL SONHO DE CRIANÇA

Seção: 70 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 018817192100 VERÔNICA DE ANDRADE GOIS 025801892194 JOSE JUNIO SOUSA SANTOS

Município: 31356 - NOSSA SENHORA APARECIDA

Local de Votação: 1155 - ARARI, GABRIEL LIMA DOS SANTOS, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 139 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 388560300141 AMANDA CRISTINA SANTOS 016812462186 VALDEILDA DE JESUS SANTOS

Local de Votação: 1015 - JOÃO SALÔNIO, ESCOLA ESTADUAL

Seção: 6 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 028879932178 BEATRIZ OLIVEIRA SILVA 025550382119 ANDRESSA NAZARÉ FERREIRA SANTOS OLIVEIRA

Seção: 7 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 028879942151 BIANCA OLIVEIRA SILVA 028879552143 MANUELA ALMEIDA LIMA

Local de Votação: 1058 - JOSEFA MARIA DA COSTA, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 69 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 026805352194 MANUEL BENICIO OLIVEIRA NETO 028421012194 JOAO HENRIQUE LIMA DANTAS

Local de Votação: 1120 - LAGOA DO VEADO, LAUDICÉIA MARIA DE ANDRADE, ESCOLA MUNICIPAL PROFª

Seção: 132 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 027835582186 PAULO ANDRE DOS SANTOS 027865622127 ADELVANIA DE JESUS FERREIRA

Município: 32190 - RIBEIRÓPOLIS

Local de Votação: 1023 - JOSUÉ PASSOS, COLÉGIO MUNICIPAL

Seção: 35 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 027361642100 LUIS EDUARDO NUNES SOUZA 016800602151 MARLI PEREIRA DE LIMA AMARO

Seção: 39 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 024428532119 GLEISE VALIERE TELES NORONHA 026239432143
ERIVALDO DE JESUS BARRETO JUNIOR

1º MESÁRIO - MRV 026239432143 ERIVALDO DE JESUS BARRETO JUNIOR 023083522127
VERONICA CRISTINA SANTOS DE LIMA

Local de Votação: 1163 - RIACHINHO, ESCOLA MUNICIPAL MARIA IVANILDA SOUSA

Seção: 124 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 029189902100 LISLAINE SANTANA TEIXEIRA 029957242194
ESTEFANI SENA ALVES

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 26ª Zona.

Eu ANDRÉA CALDAS DE SOUSA LISA Juiz(a) da 26ª Zona Eleitoral/SE.

RIBEIRÓPOLIS, 27 de outubro de 2022

Dr(a) ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral/SE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-24.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600520-24.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLITO ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLITO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-24.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLITO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, CARLITO ALVES
DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do então candidato Carlito Alves dos Santos em apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.

As contas foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, contudo, a mídia gerada não foi validada no cartório e também não constituiu procurador para representá-lo nos autos, em desacordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Regularmente notificado para suprir as omissões, não o fez.

Juntados os extratos bancários enviados pela instituição financeira, bem como informações de que não houve recebimento de recursos de fundo público (art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A Unidade Técnica se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Instado, a ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas como não prestadas (ID 107939468).

É o breve relatório.

Decido.

O candidato, inobstante devidamente notificado, deixou de apresentar os documentos obrigatórios e necessários para o julgamento das contas da sua campanha referente pleito eleitoral de 2020.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 determina em seu art. 74, IV, a, que caso o candidato, depois de citado pessoalmente na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, §8º da referida norma, permaneça omissa quanto à apresentação das contas, essas serão declaradas como não prestadas,

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente notificado, deixou de apresentar os documentos obrigatórios e necessários para o julgamento das contas da sua campanha referente pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) Carlito Alves dos Santos relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anote-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-26.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600494-26.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL**027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-26.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****REQUERENTE: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A****SENTENÇA**

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do órgão diretivo Municipal do Partido Progressistas em Aracaju/SE relativas ao pleito de 2020.

As contas finais foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias (id 97931428).

Relatório preliminar com solicitação de diligências.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

A Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas eleitorais do órgão diretivo municipal do Partido Progressistas em Aracaju relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Determino o desentranhamento dos documentos id 108698114 e id 108698115 por não pertencerem a este feito.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601051-13.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0601051-13.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVAN DOS SANTOS AMARANTE VEREADOR
REQUERENTE : GILVAN DOS SANTOS AMARANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601051-13.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVAN DOS SANTOS AMARANTE VEREADOR, GILVAN DOS SANTOS AMARANTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos da omissão do então candidato Gilvan dos Santos Amarante em apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2020 em que concorreu ao cargo de vereador.

Regularmente notificado para suprir a omissão, não o fez (id 107092628).

Juntados os extratos bancários enviados pela instituição financeira, bem como informações de que não houve recebimento de recursos de fundo público (art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A Unidade Técnica se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 107552704).

Instado, a ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas como não prestadas (ID 107939470).

É o breve relatório.

Decido.

O candidato, inobstante ter sido devidamente citado, deixou de apresentar as contas de campanha referente pleito eleitoral de 2020.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 determina em seu art. 74, IV, a, que caso o candidato, depois de citado pessoalmente na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, §8º da referida norma, permaneça omissa quanto à apresentação das contas, essas serão declaradas como não prestadas,

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) Gilvan dos Santos Amarante relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anote-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600202-41.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600202-41.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIVANIA FARIAS DOS SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : MARIVANIA FARIAS DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600202-41.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIVANIA FARIAS DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, MARIVANIA FARIAS DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIVANIA FARIAS DOS SANTOS SOUZA.

Instrumento procuratório (id 43813826).

As contas foram apresentadas extemporaneamente, conforme certidão (id 82211582).

A requerente apresentou petição solicitando dilação do prazo para apresentação das contas (id 100805755), pleito que fora indeferido através do despacho (id 100917391).

Fluxo de três dias (art. 56, Res. 23.607/19), sem impugnação (id 102555451).

Relatório preliminar (id 106482075), com solicitação de diligências.

A requerente apresentou defesa (id 106943914, 107151957, 107162539).

Parecer conclusivo (id 108719848), opinando pela reprovação das contas.

O promotor se manifesta pela desaprovação (id 108785552).

Decido.

O parecer técnico conclusivo apontou as seguintes irregularidades: 1. omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e as da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais; divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante dos extratos bancários; 2. Ausência de comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha e outros recursos à direção partidária.

Percebe-se, assim, que essas inconsistências fogem à transparência e ao resultado almejado nessa prestação de contas. A desaprovação, na circunstância, é medida que se impõe, pois, como anota Rodrigo López Zilio, a desaprovação ocorre quando detectadas falhas substanciais que comprometam a regularidade das contas, seja através de arrecadação indevida de valores, seja através de gastos eleitorais irregulares (Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 572). E, como visto no relatório, inconsistências graves foram detectadas, e, não obstante a defesa apresentada, os vícios apontados não foram sanados, impedindo a real aferição da movimentação financeira declarada, portanto, em desacordo com o que determina a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARIVANIA FARIAS DOS SANTOS SOUZA relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro do candidato.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601047-73.2020.6.25.0027

: 0601047-73.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEIDIANE VASCONCELOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

REQUERENTE : LEIDIANE VASCONCELOS LIMA

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601047-73.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEIDIANE VASCONCELOS LIMA VEREADOR, LEIDIANE VASCONCELOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) LEIDIANE VASCONCELOS LIMA.

As contas foram apresentadas extemporaneamente, conforme certidão (id 99098161) e documentos (99265447, 99265448, 99265923, 99265926, 99265929).

Instrumento procuratório (id 101372062).

Fluxo de três dias (art. 56, Res. 23.607/19), sem impugnação (id 102138376).

Relatório preliminar (id 106393125), com solicitação de diligências.

A requerente apresentou petição solicitando reabertura do prazo para manifestação do relatório preliminar (id 106532773), pleito que fora indeferido através do despacho (id 106696443).

Decurso do prazo sem manifestação do(a) interessado(a) (id 108742362).

Parecer conclusivo (id 108789427), opinando pela reprovação das contas.

O promotor se manifesta pela desaprovação (id 108790579).

Decido.

O parecer técnico conclusivo apontou a seguintes irregularidades: 1. divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante dos extratos bancários; 2. Ausência de comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha e outros recursos à direção partidária.

Percebe-se, assim, que essas inconsistências fogem à transparência e ao resultado almejado nessa prestação de contas. A desaprovação, na circunstância, é medida que se impõe, pois, como anota Rodrigo López Zilio, a desaprovação ocorre quando detectadas falhas substanciais que comprometam a regularidade das contas, seja através de arrecadação indevida de valores, seja através de gastos eleitorais irregulares (Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 572). E, como visto no

relatório, inconsistências graves foram detectadas, que impedem aferir a real movimentação financeira declarada, portanto, em desacordo com o art. 17, §3º e art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) LEIDIANE VASCONCELOS LIMA relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro do candidato.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-92.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600606-92.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-92.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES VEREADOR, LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES

Advogados do(a) REQUERENTE: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, do(a) candidato(a) LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES.

As contas foram apresentadas fora do prazo.

Instrumento procuratório (Id 45346363).

Fluxo de três dias (art. 56, Res. 23.607/19), sem impugnação (Id 102555482).

Relatório preliminar (Id 106459976), com solicitação de diligências.

Decurso do prazo sem manifestação do interessado (Id. 107093404).

Parecer conclusivo (Id 108737091), opinando pela reprovação das contas.

A promotora se manifesta pela desaprovação (Id 108784141).

É o breve relato. Decido.

A análise técnica detectou as seguintes inconsistências:

1 - Não foram apresentadas peças obrigatórias à prestação de contas: extratos bancários, documentos fiscais e comprovante de recolhimento dos recursos não utilizados do FEFC; 2 - Detectadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos da conta referente à movimentação de recursos do FEFC relativo a "lançamentos financeiros, totalizando o valor de R\$ 2.996,35 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), referentes a pagamentos de despesas, que notadamente não foram lançadas no relatório de despesas, o que impactou numa sobra financeira de campanha indevida de R\$ 3.000,00".

Foi oportunizado ao interessado que esclarecesse as irregularidades, todavia, apesar de devidamente intimado, não houve manifestação (Id 107093404).

O parecer conclusivo foi no sentido de que as constas fossem rejeitadas (Id 108737091).

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97) e, neste caso, a devolução do referido valor ao erário.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha dos do(a) candidato(a) a vereador(a) LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Determino, ainda, o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas
Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600005-43.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600005-43.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : ADERICO MATOS ALVES

RESPONSÁVEL : ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600005-43.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: ADERICO MATOS ALVES

EX-PRIMEIRO SECRETÁRIO DE FINANÇAS: ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

NOTIFICADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 2º, § 1º, inc. I, da Res.-TSE 23.632/2020.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, in albis, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607 /2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais nem recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE

23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-44.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600628-44.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVI DIAS CRUZ

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-44.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), DAVI DIAS CRUZ, JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

Advogado: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

INTIMADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada pelo presente órgão de direção municipal e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, pudesse impugná-las no prazo de 03 (três) dias, transcorrido *in albis* sem a apresentação de impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Constatadas irregularidades/impropriedades, emitiu-se relatório preliminar para expedição de diligências.

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu, na sessão de 8.2.2022, o registro do estatuto e do programa do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO (Fusão do DEMOCRATAS - DEM e do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL), com execução imediata da decisão, conforme Processo de Registro de Partido Político (PRP) nº 0600641-95.2021.6.00.0000, e considerando que ainda não foi constituído o respectivo diretório municipal de ITABAIANINHA/SE, a Direção Estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, em Sergipe, ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente intimada para se manifestar acerca do Relatório Preliminar ID 109312955 e respectivos documentos, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias que lhe foi oportunizado.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, além de omitida a entrega da prestação de contas parcial, foram encontradas divergências entre as informações de contas bancárias informadas na prestação de contas em exame e aquelas presentes nos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão de dados relativos ao registro integral da movimentação financeira de campanha e apresentação de todos os seus extratos de contas bancários, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

CONTAS BANCÁRIAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
01.340.623/0001-76	047 (BANESE)	031	00000001016480
01.340.623/0001-76	047 (BANESE)	031	00000001016499
01.340.623/0001-76	047 (BANESE)	031	00000001016529

CONTAS BANCÁRIAS IDENTIFICADAS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS			
CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
01.340.623/0001-76	047 (BANESE)	031	00000001016480
01.340.623/0001-76	047 (BANESE)	031	00000001016499
01.340.623/0001-76	047 (BANESE)	031	00000001016529

CONTAS BANCÁRIAS IDENTIFICADAS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS			
01.340.623/0001-76	047 (BANESE)	031	00000031010644
01.340.623/0001-76	047 (BANESE)	031	00000031015298
01.340.623/0001-76	047 (BANESE)	031	00000031016502
01.340.623/0001-76	047 (BANESE)	031	00000031016510

Demais disso, foram identificadas as seguintes omissões relativas à receita e respectivas despesas da prestação de contas em exame e aquelas verificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com os extratos bancários eletrônicos, revelando indícios de omissão de receitas/gastos, em infração ao que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução-TSE 23.607/2019:

RECEITA OMITIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA DA DOAÇÃO	CPF DO DOADOR	DOADOR	MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA	VALOR DOADO (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
23/12/2020	288.012.885-49	JOSEFA PINHEIRO DE JESUS	DEPÓSITO EM DINHEIRO	R\$ 2.914,00	Extratos Bancários Eletrônicos (Anexo)

DESPESAS OMITIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA DA DESPESA	CPF/CNPJ DO FORNECEDOR	FORNECEDOR	MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA	VALOR DA DESPESA (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
23/12/2020	21.034.615/0001-09	PRINT SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	R\$ 674,00	Extratos Bancários Eletrônicos (Anexo)
23/12/2020	12.896.575/0001-13	DAVID LIMA DOS SANTOS (01149728507)	SAQUE ELETRÔNICO	R\$ 1.950,00	Extratos Bancários Eletrônicos (Anexo)
23/12/2020	070.996.328-92	OSMARIO COSTA FONTES	SAQUE ELETRÔNICO	R\$ 270,00	Extratos Bancários Eletrônicos (Anexo)

DESPESAS OMITIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
23/12/2020	13.009.717 /0001-46	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE	TARIFA BANCÁRIA	R\$ 13,00	Extratos Bancários Eletrônicos (Anexo)

Nesse ponto, conforme documentação extraída dos autos da PCE nº 0600467-34.2020.6.25.0030, deste Juízo, alusivos as contas de campanha da candidata JOSEFA PINHEIRO DE JESUS (Eleições 2020), verificou-se que o valor acima doado a este órgão de direção municipal não adveio da verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que foi repassada à candidata pelo seu diretório nacional.

De todo modo, o art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, tendo sido ocultado o registro contábil de doação financeira (e suas respectivas despesas) realizada pela sua ex-tesoureira e candidata a vereadora JOSEFA PINHEIRO DE JESUS, que, por evidenciada a sua origem nos extratos bancários, resta desconfigurado eventual recebimento de fonte vedada ou de origem não identificada. Tudo isso, num percentual de 100% (cem por cento) de seus gastos e arrecadações eleitorais.

No mais, os demais ingressos financeiros, constantes dos extratos bancários eletrônicos das contas 000031016480 e 000031016529 da Agência 31 do Banco do Estado de Sergipe - BANESE, aparentam se tratar de sobras de campanha de seus candidatos, não direcionados, portanto, para a campanha eleitoral desta agremiação.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do DEMOCRATAS - DEM, de ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da Res.-TSE 23.607/2019, DETERMINO ao(à) seu(sua) diretório/comissão provisória municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, a ser eventualmente constituído no município de ITABAIANINHA/SE, a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, pelo período de 12 (doze) meses, haja vista ter sido omitido um percentual de 100% (cem por cento) dos gastos e arrecadações eleitorais.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não será intimado desta decisão o Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, em SERGIPE, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os

diretórios nacional e estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida perda o direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, a ser eventualmente constituído em ITABAIANINHA/SE;

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da extinta direção municipal do DEMOCRATAS - DEM, de ITABAIANINHA/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos órgãos de direção nacional e estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE, em nome do DEMOCRATAS - DEM, de ITABAIANINHA/SE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600001-06.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600001-06.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ROGERIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600001-06.2021.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: ROGÉRIO DOS SANTOS

EX-TESOUREIRO-GERAL: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

NOTIFICADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de

apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 2º, § 1º, inc. I, da Res.-TSE 23.632/2020.

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu, na sessão de 8.2.2022, o registro do estatuto e do programa do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO (Fusão do DEMOCRATAS - DEM e do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL), com execução imediata da decisão, conforme Processo de Registro de Partido Político (PRP) nº 0600641-95.2021.6.00.0000, e considerando que ainda não foi constituído o respectivo diretório municipal de CRISTINÁPOLIS/SE, a Direção Estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, em Sergipe, ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificada acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias que lhe foi oportunizado.

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral não encontrou movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos nem registros de recibos eleitorais, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tendo apenas sido visualizada uma única nota fiscal cancelada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não localizando, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e DETERMINO ao(à) diretório/comissão provisória municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, eventualmente constituído no município de CRISTINÁPOLIS/SE, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o diretório estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, em SERGIPE, nem o órgão de direção municipal que venha a ser criado, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os diretórios nacional e estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), não repasse ao órgão de direção municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, eventualmente constituído em CRISTINÁPOLIS/SE, cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;
- b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da extinta direção municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, de CRISTINÁPOLIS/SE, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos órgãos de direção nacional e estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE, em nome do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, de CRISTINÁPOLIS/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste tanto (1) a extinta direção municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, de CRISTINÁPOLIS/SE, quanto o seu eventual sucessor, qual seja, o órgão partidário municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, em CRISTINÁPOLIS/SE; (2) a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas; e (3) a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-29.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600090-29.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : ROGERIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-29.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE)

EX-PRESIDENTE: ROGÉRIO DOS SANTOS

EX-TESOUREIRO-GERAL: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

NOTIFICADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu, na sessão de 8.2.2022, o registro do estatuto e do programa do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO (Fusão do DEMOCRATAS - DEM e do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL), com execução imediata da decisão, conforme Processo de Registro de Partido Político (PRP) nº 0600641-95.2021.6.00.0000, e considerando que ainda não foi constituído o respectivo diretório municipal de CRISTINÁPOLIS/SE, a Direção Estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, em Sergipe, ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificada acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias que lhe foi oportunizado.

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou extratos bancários eletrônicos zerados, enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e DETERMINO ao(à) diretório/comissão provisória municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, eventualmente constituído no município de CRISTINÁPOLIS/SE, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o diretório estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, em SERGIPE, nem o órgão de direção municipal que venha a ser criado, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os diretórios nacional e estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), não repasse ao órgão de direção municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, eventualmente constituído em CRISTINÁPOLIS/SE, as cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;
- b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da extinta direção municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, de CRISTINÁPOLIS/SE, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos órgãos de direção nacional e estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE, em nome do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, de CRISTINÁPOLIS/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste tanto (1) a extinta direção municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, de CRISTINÁPOLIS/SE, quanto o seu eventual sucessor, a direção municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de CRISTINÁPOLIS/SE; (2) o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas; e (3) a data do trânsito em julgado da decisão; e b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-36.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600635-36.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR

RESPONSÁVEL : EDVALDO CARDOZO SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-36.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: EDVALDO CARDOZO SOARES

EX-TESOUREIRO: ANTÔNIO JOSÉ AVELINO DE AGUIAR

NOTIFICADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 2º, § 1º, inc. I, da Res.-TSE 23.632/2020.

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu, na sessão de 8.2.2022, o registro do estatuto e do programa do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO (Fusão do DEMOCRATAS - DEM e do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL), com execução imediata da decisão, conforme Processo de Registro de Partido Político (PRP) nº 0600641-95.2021.6.00.0000, e considerando que ainda não foi constituído o respectivo diretório municipal de TOMAR DO GERU/SE, a Direção Estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, em Sergipe, ficou inerte, mesmo depois de devidamente notificada acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias que lhe foi oportunizado.

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral não encontrou extratos bancários eletrônicos nem registros de notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não tendo localizado, ainda, repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do DEMOCRATAS - DEM, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e DETERMINO ao(à) diretório/comissão provisória municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, eventualmente constituído no município de TOMAR DO GERU/SE, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o diretório estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, em SERGIPE, nem o órgão de direção municipal que venha a ser criado, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os diretórios nacional e estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), não repasse ao órgão de direção municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, eventualmente constituído em TOMAR DO GERU/SE, cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da extinta direção municipal do DEMOCRATAS - DEM, de TOMAR DO GERU/SE, com data de início da sanção de

suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos órgãos de direção nacional e estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE, em nome do DEMOCRATAS - DEM, de TOMAR DO GERU/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste tanto (1) a extinta direção municipal do DEMOCRATAS - DEM, de TOMAR DO GERU/SE, quanto o seu eventual sucessor, qual seja, o órgão partidário municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de TOMAR DO GERU/SE; (2) a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas; e (3) a data do trânsito em julgado da decisão; e
b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-14.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600091-14.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR

RESPONSÁVEL : EDVALDO CARDOZO SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-14.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: EDVALDO CARDOZO SOARES

EX-TESOUREIRO: ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR

NOTIFICADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu, na sessão de 8.2.2022, o registro do estatuto e do programa do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO (Fusão do DEMOCRATAS - DEM e do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL), com execução imediata da decisão, conforme Processo de Registro de Partido Político (PRP) nº 0600641-95.2021.6.00.0000, e considerando que ainda não foi constituído o respectivo diretório municipal de TOMAR DO GERU/SE, a Direção Estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, em Sergipe, ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificada acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias que lhe foi oportunizado.

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral não encontrou extratos bancários eletrônicos; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do DEMOCRATAS - DEM, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e DETERMINO ao(à) diretório/comissão provisória municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, eventualmente constituído no município de TOMAR DO GERU/SE, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o diretório estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, em SERGIPE, nem o órgão de direção municipal que venha a ser criado, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os diretórios nacional e estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), não repasse ao órgão de direção municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, eventualmente constituído em TOMAR DO GERU/SE, as cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;
- b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da extinta direção municipal do DEMOCRATAS - DEM, de TOMAR DO GERU/SE, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos órgãos de direção nacional e estadual do UNIÃO BRASIL - UNIÃO; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE, em nome do DEMOCRATAS - DEM, de TOMAR DO GERU/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste tanto (1) a extinta direção municipal do DEMOCRATAS - DEM, de TOMAR DO GERU/SE, quanto o seu eventual sucessor, a direção municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de TOMAR DO GERU/SE; (2) o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas; e (3) a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-50.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600356-50.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENILSON BISPO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : RENILSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-50.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENILSON BISPO DOS SANTOS VEREADOR, RENILSON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADAS: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por RENILSON BISPO DOS SANTOS, candidato ao cargo de VEREADOR do município de CRISTINÁPOLIS/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação.

Constatadas irregularidades/impropriedades, o requerente foi devidamente intimado para se manifestar acerca do Atos Ordinatórios ID 99779890 e 100151050, tendo apresentado os seus esclarecimentos por meio da Petição ID 100082457.

Foi emitido parecer conclusivo, deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, em infração ao que dispõe o art. 53, inc. I, alínea "g", da Res.-TSE 23.607/2019, foi identificada a seguinte omissão relativa às receitas/despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante confronto com a Nota Fiscal Eletrônica nº 202000000000006 (IDs 100152933 e 109905948), em convênio com a Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, revelando omissão de receita/gasto financeiro que representa 73,17% de suas receitas/despesas declaradas, sem que sequer tenha sido realizado o devido trâmite em conta bancária de campanha ou registrada a data da arrecadação e a sua fonte de custeio:

RECEITA/DESPESA FINANCEIRA OMITIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
FORNECEDOR	CNPJ FORNECEDOR	DATA DA DESPESA	RECEITAS /DESPESAS FINANCEIRAS DECLARADAS	RECEITA /DESPESA FINANCEIRA OMITIDA	% ¹
CLERISTON JORGE DOS SANTOS	16.971.347 /0001-11	28/10 /2020	R\$ 820,00	R\$ 600,00	73,17%

¹ Representatividade da receita/despesa omitida em relação ao total da arrecadação e gastos financeiros declarados.

Em resposta, por meio da Petição ID 100082457, o candidato informou que, "não contratou qualquer serviço junto à Cleriston Jorge dos Santos, desconhecendo totalmente o referido serviço." Nesse ponto, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a licitude das contas, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, tendo sido ocultado o registro contábil de despesa financeira e o respectivo custeio, consubstanciado como de origem não identificada, por não provir das contas específicas de que tratam os seus arts. 8º e 9º da Res.-TSE 23.607/2019.

Com esteio nesse raciocínio, vejamos os julgados mais recentes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas.

2. Ausência de registro de despesa, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), junto ao fornecedor David Willyans dos Santos.

3. A omissão de despesas constitui irregularidade grave, consistindo vício insanável, atraindo a incidência de utilização de recurso de origem não identificada e, por conseguinte, o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos exatos termos do art. 32, §1º, VI

e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019, determinação, contudo, inviável nesta instância, sob pena de ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*, posto que não adotada no juízo de origem.

5. O montante omitido alcançou percentual significativo, uma vez que não há, sequer, registro de movimentação financeira realizada pelo candidato na campanha, consistindo vício insanável, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, o que enseja, por si só, a sua desaprovação.

4. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600519-11.2020.6.25.0004, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29.07.2021, publicação no DJE/TRE-SE em 03/08/2021. No mesmo sentido: Acórdão na Prestação de Contas 0600700-28.2020.6.25.0031, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 29.07.2021, publicação no DJE/TRE-SE em 03/08/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600467-19.2020.6.25.0035, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar

Ribeiro Simas, julgamento em 27.07.2021, publicação no DJE/TRE-SE em 02/08/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600513-04.2020.6.25.0004, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 05.08.2021, publicação no DJE/TRE-SE em 09/08/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600524-37.2020.6.25.0035, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 21/09/2021, publicação no DJE/TRE-SE em 23/09/2021; Acórdão na Prestação de Contas 0600670-74.2020.6.25.0004, Relator Juiz Edvaldo dos Santos, julgamento em 16/09/2021, publicação no DJE/TRE-SE em 21/09/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DO CANDIDATO. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas.
- 2.. Ausência de registro de despesa, no valor de R\$ 180,00, junto ao fornecedor GILSON COSTA ME.
3. A omissão da despesa contratada constitui irregularidade grave que obsta o efetivo controle contábil-financeiro por parte da Justiça Eleitoral.
4. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607 /2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação do recolhimento de R\$ 180,00 ao Tesouro Nacional, equivalente a 39,13% de toda a movimentação financeira da campanha.
5. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Conhecimento e desprovemento do recurso

(Acórdão no Recurso Eleitoral 0600298-68.2020.6.25.0023, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 24/01/2022, publicação no DJE/TRE-SE em 28/01/2022)

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 7º, § 1º, 14, *caput* e § 2º, 21, inc. I, e §§ 3º e 4º, 32, § 1º, inc. VI, e §§ 2º, 3º e 7º, 53, inc. I, alínea "g", e 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de RENILSON BISPO DOS SANTOS, candidato ao cargo de VEREADOR, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, do município de CRISTINÓPOLIS/SE, e CONDENO-O a recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com correção monetária e juros moratórios calculados, com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde o dia 28.10.2020 até o efetivo recolhimento, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Com efeito, considerando que não houve o recebimento direto, pelo prestador, de recursos financeiros do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

Intime-se o candidato, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-91.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600060-91.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : DAVI DIAS CRUZ

RESPONSÁVEL : JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-91.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

Advogado: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PRESIDENTE: DAVI DIAS CRUZ

TESOUREIRA: JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

INTIMADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Em atenção ao art. 44, inc. VII, da Res.-TSE nº 23.604/2019, intime-se o Diretório Estadual do União Brasil - União, em Sergipe, mediante mensagem instantânea do aplicativo *WhatsApp Business* para o número de telefone móvel (79) 9 9976-4500 ou por mensagem eletrônica para o endereço de e-mail sergipe@uniaobrasil.org.br (SGIP), a fim de que, devidamente representado por advogado, manifeste-se, no prazo de 3 (três) dias, sobre o Parecer Conclusivo ID 109819042 e o Parecer da Procuradoria ID 107935602, constantes dos presentes autos.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600006-28.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600006-28.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA
ESTADUAL - SE
REQUERENTE : PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
RESPONSÁVEL : KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600006-28.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR OMISSO: PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA

NOTIFICADO: PATRIOTA (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas atuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 2º, § 1º, inc. I, da Res.-TSE 23.632/2020.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607 /2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607

/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político PATRIOTA, de ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-06.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600637-06.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOMINGOS CAMPOS DOS REIS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO
GERU/SE)

RESPONSÁVEL : ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-06.2020.6.25.0030 - TOMAR DO
GERU/SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO
GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: DOMINGOS CAMPOS DOS REIS

EX-TESOUREIRA: ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO

NOTIFICADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 2º, § 1º, inc. I, da Res.-TSE 23.632/2020.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607 /2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-21.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600636-21.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIANE MELO DE SANTANA

RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-21.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: AUGUSTO SOARES DINIZ

EX-TESOUREIRO: JOSE DOMINGOS DINIZ

NOTIFICADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 2º, § 1º, inc. I, da Res.-TSE 23.632/2020.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607 /2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE

23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-07.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600085-07.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : CARLOS ROBERIO FERREIRA ROCHA

RESPONSÁVEL : FRANCIMARA NUNES FRANCA

RESPONSÁVEL : MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-07.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE)

EX-PRESIDENTE: MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO

EX-VICE-PRESIDENTE: CARLOS ROBÉRIO FERREIRA ROCHA

EX-TESOUREIRA: FRANCIMARA NUNES FRANCA

NOTIFICADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos nem, por não prestadas, recibos de doação utilizados, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600004-58.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600004-58.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCIMAX NUNES FRANCA

RESPONSÁVEL : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600004-58.2021.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: FRANCIMAX NUNES FRANCA

TESOUREIRO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em

decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 2º, § 1º, inc. I, da Res.-TSE 23.632/2020.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos nem registros de notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do REPUBLICANOS, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não será intimado desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018),

suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-42.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600557-42.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : ANDREIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-42.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), ANDRE LEONOR DOS SANTOS, ANDREIA DE JESUS SANTOS

Advogado: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada pelo presente órgão de direção municipal e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, pudesse impugná-las no prazo de 03 (três) dias, transcorrido *in albis* sem a apresentação de impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Constatadas irregularidades/impropriedades, o prestador quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente intimado para se manifestar acerca do Ato Ordinatório ID 109341122 e respectivos documentos, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo que lhe foi oportunizado.

Seguiu-se o parecer conclusivo, deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, foram encontradas contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019:

CONTAS BANCÁRIAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
10.141.914/0001-26	047	0020	00000001012030
10.141.914/0001-26	047	0020	00000001012048

CONTAS BANCÁRIAS IDENTIFICADAS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS			
CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
10.141.914/0001-26	047	0020	00000031012030
10.141.914/0001-26	047	0020	00000031012048
10.141.914/0001-26	047	0020	00000031007575
10.141.914/0001-26	001	2729	00000000094528

Além disso, identificou-se a seguinte omissão relativa a despesas declaradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto

com o extrato eletrônico de sua Conta 94528, Agência 2729, do Banco do Brasil S/A, revelando indício de omissão de gasto eleitoral, em infração ao que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução-TSE 23.607/2019:

D A D O O M I T I D O N A P R E S T A Ç Ã O D E C O N T A S E L E I T O R A I S						
DATA DA DESPESA	CPF	NOME	MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA	NÚMERO DO DOCUMENTO	VALOR DOADO (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
20/10/2020	006.859.915- 39	AGNO MACIEL DOS SANTOS	CHEQUE COMPENSADO	850011	R\$ 274,76	Extrato Bancário Eletrônico

Nesse ponto, o art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, tendo sido ocultado o registro contábil de despesa financeira, num percentual de 100% (cem por cento) de seus gastos eleitorais.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de TOMAR DO GERU/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da Res.-TSE 23.607/2019, DETERMINO-lhe a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, pelo período de 12 (doze) meses, haja vista ter sido omitido um percentual de 100% (cem por cento) dos gastos eleitorais.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

Intime-se a presente agremiação, via publicação desta decisão no DJe/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida perda o direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário;
- lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e
- lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-98.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600066-98.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-98.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

Advogado: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

PRESIDENTE: ANDRE LEONOR DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: ANDREIA DE JESUS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), depois de apresentadas pelo presente órgão partidário municipal.

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019, publicando-se edital, sem que as contas tenham sido impugnadas.

O advogado do prestador foi intimado para regularizar o vício de representação processual, sem que tenha juntado, nestes autos, o respectivo instrumento de mandato.

Emitido o Relatório Preliminar ID 109061688, intimou-se o prestador, por meio de seu advogado, para munir os presentes autos de documentos faltantes, entre os quais se destaca o instrumento de mandato, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 20 (vinte) dias que lhe foi concedido.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o

exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

Ocorre que, a representação processual, por meio de instrumento de mandato, configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, mormente diante do caráter jurisdicional do exame da prestação de contas dos órgãos partidários, conferido pelo art. 37, §6º, da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela Lei 12.034/2009, e regulamentado pelo arts. 29, § 2º, inc. II, e 31, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Por todo exposto, por ausência de capacidade postulatória e diante da inércia do partido, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e DETERMINO-lhe, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

Intime-se o prestador, via publicação desta decisão no DJe-TRE/SE.

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por meio de mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-53.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600069-53.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-53.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

Advogado: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

PRESIDENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), depois de apresentadas pelo presente órgão partidário municipal.

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019, publicando-se edital, sem que as contas tenham sido impugnadas.

O advogado do prestador foi intimado para regularizar o vício de representação processual, sem que tenha juntado, nestes autos, o respectivo instrumento de mandato.

Emitido o Relatório Preliminar ID 108967640, intimou-se o requerente, por meio de seu advogado, para munir os presentes autos de documentos faltantes, entre os quais se destaca o instrumento de mandato, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 20 (vinte) dias que lhe foi concedido.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

Ocorre que, a representação processual, por meio de instrumento de mandato, configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, mormente diante do caráter

jurisdicional do exame da prestação de contas dos órgãos partidários, conferido pelo art. 37, §6º, da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela Lei 12.034/2009, e regulamentado pelo arts. 29, § 2º, inc. II, e 31, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Por todo exposto, por ausência de capacidade postulatória e diante da inércia do partido, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e DETERMINO-lhe, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

Intime-se o prestador, via publicação desta decisão no DJe-TRE/SE.

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por meio de mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-42.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600363-42.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA SAO PEDRO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MARIA SAO PEDRO DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-42.2020.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA SÃO PEDRO DE JESUS VEREADOR, MARIA SÃO
PEDRO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE
PEREIRA FONSECA - SE6779

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por MARIA SÃO PEDRO DE JESUS, candidata ao cargo de VEREADORA do município de CRISTINÁPOLIS/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação.

Constatadas irregularidades/impropriedades, a requerente foi devidamente intimada para se manifestar acerca do Ato Ordinatório ID 98009109, tendo apresentado os seus esclarecimentos por meio da Petição ID 98224695.

Foi emitido parecer conclusivo, deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, em infração ao que dispõe o art. 53, inc. I, alínea "g", da Res.-TSE 23.607/2019, foi identificada a seguinte omissão relativa às receitas/despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante confronto com a Nota Fiscal Eletrônica nº 202000000000231, em convênio com a Prefeitura Municipal de Estância/SE, revelando omissão de receita/gasto financeiro que representa 59,49%

de suas receitas/despesas, sem que sequer tenha sido realizado o devido trâmite em sua conta bancária de campanha:

RECEITA/DESPESA OMITIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
FORNECEDOR	CNPJ DO FORNECEDOR	DATA DA DESPESA	RECEITA /DESPESA OMITIDA	TOTAL DE RECEITAS /DESPEASAS	% ¹
GRÁFICA ESTANCIANA LTDA	16.217.630 /0001-52	06/11 /2020	R\$ 320,00	R\$ 537,90	59,49%

¹ Representatividade da receita/despesa omitida em relação ao total da arrecadação e gastos de campanha.

Em resposta, por meio da Petição ID 98224695, a candidata informou que, "por não ter conhecimento, acabou contratando os serviços descritos na nota fiscal e pagando de forma avulsa, apenas por ser leiga, sem ter qualquer intenção de macular as contas prestadas."

Nesse ponto, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a licitude das contas, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, tendo sido ocultado o registro contábil de despesa financeira e o respectivo custeio, consubstanciado como de origem não identificada, por não provir das contas específicas de que tratam os seus arts. 8º e 9º da Res.-TSE 23.607/2019.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 7º, § 1º, 14, *caput* e § 2º, 21, inc. I, e §§ 3º e 4º, 32, § 1º, inc. VI, e §§ 2º, 3º e 7º, e 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de MARIA SÃO PEDRO DE JESUS, candidata ao cargo de VEREADORA, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, do município de CRISTINÁPOLIS/SE, e CONDENO-A a recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), com correção monetária e juros moratórios calculados, com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde o dia 6.11.2020 até o efetivo recolhimento, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Com efeito, considerando que não houve o recebimento direto, pela prestadora, de recursos financeiros do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

Intime-se a candidata, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-23.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600416-23.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIELY DANTAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : MARIELY DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-23.2020.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIELY DANTAS DOS SANTOS VEREADOR, MARIELY
DANTAS DOS SANTOS

Advogados: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por MARIELY DANTAS DOS SANTOS, candidata ao cargo de VEREADORA do município de CRISTINÁPOLIS/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação.

Constatadas irregularidades/impropriedades, a requerente ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente intimada para se manifestar acerca do Ato Ordinatório ID 99822089 e respectivos documentos, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo que lhe foi oportunizado.

Foi emitido parecer conclusivo, deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, foram identificadas as seguintes omissões relativas à receita e respectiva despesa constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça

Eleitoral, obtidas mediante confronto com o extrato bancário eletrônico (ID 99826945), revelando indícios de omissão de receitas/gastos, em infração ao que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução-TSE 23.607/2019:

RECEITA FINANCEIRA OMITIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DOADOR	CPF DO DOADOR	DATA DA DOAÇÃO	RECEITAS FINANCEIRAS DECLARADAS	RECEITA FINANCEIRA OMITIDA	%¹
LUAN REIS	118.907.337-41	09/11/2020	R\$ 0,00	R\$ 150,00	100%

¹ Representatividade da receita omitida em relação ao total da arrecadação financeira declarada.

DESPESA FINANCEIRA OMITIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
FORNECEDOR	CPF DO FORNECEDOR	DATA DA DESPESA	RECEITAS /DESPESAS FINANCEIRAS DECLARADAS	RECEITA /DESPESA FINANCEIRA OMITIDA	%¹
JOSE DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS	023.507.095-58	12/11/2020	R\$ 0,00	R\$ 150,00	100%

¹ Representatividade da despesa omitida em relação ao total dos gastos financeiros declarados.

Nesse ponto, o art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, tendo sido ocultado o registro contábil de doação financeira (e suas respectivas despesas) realizada por LUAN REIS, CPF 023.507.095-58, que, evidenciada a sua origem no supramencionado extrato bancário, resta desconfigurado eventual recebimento de fonte vedada ou de origem não identificada. Tudo isso, num percentual de 100% (cem por cento) de seus gastos e arrecadações eleitorais.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de MARIELY DANTAS DOS SANTOS, candidata ao cargo de VEREADORA, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, do município de CRISTINÓPOLIS/SE.

Com efeito, considerando que não houve o recebimento direto, pela prestadora, de recursos financeiros do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

Intime-se a candidata, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

PORTARIA 936/2022

Portaria 936/2022

O MM Juiz da 31ª Zona de Sergipe, DR. GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a realização das Eleições Gerais 2022 - 2º Turno;

CONSIDERANDO que na forma do art. 139 do Código Eleitoral compete ao Juiz Eleitoral exercer o poder de polícia dos trabalhos eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º. PROIBIR a comercialização, distribuição ou fornecimento de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, bodegas, botecos, clubes, associações recreativas, casas de diversões e similares, ou qualquer estabelecimento comercial, situados nos municípios de integrantes desta Zona Eleitoral (ITAPORANGA D'AJUDA E SALGADO), a partir das 22:00 horas do dia 29 de outubro (sábado) até as 18:00 do dia 30 de outubro de 2022 (domingo).

Art. 2º. Pela inobservância e descumprimento da presente PORTARIA, serão responsáveis na forma da Legislação Penal e Eleitoral os infratores, os proprietários das casas ou responsáveis pelas entidades referidas no art. 1º.

Art. 3º. Comunique-se às autoridades policiais civis e militares competentes para adoção das providências determinadas.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CIENTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/10/2022, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO N.º 09/2022 - 34ª ZONA ELEITORAL

Edital de Substituição n.º 09/2022 - 34ª ZE no link [09 - EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO.pdf](#)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) [46](#) [46](#)

ANDRE RODRIGUES PARENTE (15785/CE) [6](#)

ANTONIO FERNANDO VALERIANO (1986/SE) [27](#) [27](#) [27](#)

ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) [27](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [45](#) [45](#) [48](#) [48](#)

BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [27](#) [27](#) [27](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 52 52 52 69
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 46 46
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 45 45 48 48
DANIEL CIDRAO FROTA (19976/CE) 6
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 45 45 48 48
DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE) 27 27 27 27 27 27
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 10 11 12 18 18
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 9 10 13
HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (13096/SE) 27
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 45 45 48 48
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 9 10 13 38 42 42
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 45 45 48 48
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6
JOSE HERCULES RAMOS CRUZ (5562/SE) 33 33
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 13 13
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 17
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 65 65 86 86
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 9 83 85
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 88 88
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (23495/CE) 6
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 45 45 48 48
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 45 45 48 48
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 13 13
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) 80 80 80
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 27 27 27 27 27 27 27
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 45 45 48 48
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 65 65 86 86
NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (15783/CE) 6
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 42 42
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 45 45 48 48
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 88 88
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 6
THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (20577/BA) 31
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 9 10 13
VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (10094/SE) 27 27 27
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 7 12

ÍNDICE DE PARTES

ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO 71
ADELIA CRISTINA NUNES IVANICKSKA 13
ADERICO MATOS ALVES 50
ADILSON DE JESUS SANTOS 27
AIRTON COSTA SANTOS 7
ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR 50
ALBA DANTAS DE ANDRADE 31
ANDRE LEONOR DOS SANTOS 80 83
ANDREIA DE JESUS SANTOS 80 83

ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 7
ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR 61 63
CARLITO ALVES DOS SANTOS 41
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 42
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 42
CARLOS ROBERIO FERREIRA ROCHA 76
CLAILTON BATISTA DOS SANTOS 27
CLARA MIRANIR SANTOS 17
CLAUDIANE MELO DE SANTANA 74
DAVI DIAS CRUZ 52 69
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 52 69
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 61 63
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 63
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 27
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 71 76
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO 27
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD 18
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO -
PSD 33
DOMINGOS CAMPOS DOS REIS 71
Destinatário para ciência pública 13
EDVALDO CARDOZO SOARES 61 63
ELEICAO 2020 ADILSON DE JESUS SANTOS PREFEITO 27
ELEICAO 2020 CARLITO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 41
ELEICAO 2020 GILVAN DOS SANTOS AMARANTE VEREADOR 43
ELEICAO 2020 LEIDIANE VASCONCELOS LIMA VEREADOR 46
ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES VEREADOR 48
ELEICAO 2020 MARIA SAO PEDRO DE JESUS VEREADOR 86
ELEICAO 2020 MARIELY DANTAS DOS SANTOS VEREADOR 88
ELEICAO 2020 MARIVANIA FARIAS DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 45
ELEICAO 2020 RENILSON BISPO DOS SANTOS VEREADOR 65
EMERSON FERREIRA DA COSTA 12
ERIK VINICIUS BARROS GUEDES 7
ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) 6
EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE 9
FABIO ALAN PINTO PIMENTEL 12
FRANCIMARA NUNES FRANCA 76
FRANCIMAX NUNES FRANCA 78
FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA 78
FRANCO RAMOS ALVES DO NASCIMENTO 27
GEORGE MARTINS MORAES DA SILVA 11
GILVAN DOS SANTOS AMARANTE 43
GILVANIA OLIVEIRA SILVA BARROS 18
IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA 38
ITALO ALESANDRO ARAUJO SANTANA SANTOS 27
JAMISSON MENESES BARROS 18
JANOEDI RIBEIRO SANTOS 27

JOALDO VICENTE DO NASCIMENTO 17
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 13
JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO 33
JOAO SOMARIVA DANIEL 9
JOSE ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS 33
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 85
JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS 74
JOSEFA PINHEIRO DE JESUS 52 69
JUCIMAR MELO DE SOUZA 27
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 50 58 63 69
KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA 69
LEIDIANE VASCONCELOS LIMA 46
LIA MARINA SILVA ALMEIDA 27
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS 56 58
LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES 48
MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO 76
MANUELA OLIVEIRA SILVA 10
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 38
MARIA CLAUDIA BARBOSA DE MOURA 18
MARIA JOSE BARROS DA SILVA 7
MARIA SAO PEDRO DE JESUS 86
MARIELY DANTAS DOS SANTOS 88
MARIVANIA FARIAS DOS SANTOS SOUZA 45
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 85
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 74
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 74
NADJA MENEZES CONCEICAO 27
NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA 6
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 85
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 80 83
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 69
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO 38
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 76
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 71
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 56 58
PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 58
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 50
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 50
PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 69
PAULO VALIATI 13
PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO 21
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 7 9 9 10 10 11 12 12 13 13

PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU	42
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	17 18 21 27 31 33 38 41 42 43 45 46 48 50 52 56 58 61 63 65 69 69 71 74 76 78 80 83 85 86 88
RANULFO JOSE DOS SANTOS	10
RENILSON BISPO DOS SANTOS	65
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	78
ROGERIO DOS SANTOS	56 58
ROSANGELA SANTANA SANTOS	9
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	9 10 10 11 12 12 13
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	52 56 58 61 63 69

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600364-48.2020.6.25.0023	27
MSCiv 0601805-65.2022.6.25.0000	17
PC-PP 0600007-54.2022.6.25.0005	18
PC-PP 0600019-11.2022.6.25.0024	38
PC-PP 0600022-66.2022.6.25.0023	33
PC-PP 0600060-91.2021.6.25.0030	69
PC-PP 0600066-98.2021.6.25.0030	83
PC-PP 0600069-53.2021.6.25.0030	85
PC-PP 0600085-07.2021.6.25.0030	76
PC-PP 0600090-29.2021.6.25.0030	58
PC-PP 0600091-14.2021.6.25.0030	63
PC-PP 0600255-35.2022.6.25.0000	9
PCE 0600001-06.2021.6.25.0030	56
PCE 0600004-58.2021.6.25.0030	78
PCE 0600005-43.2021.6.25.0030	50
PCE 0600006-28.2021.6.25.0030	69
PCE 0600052-68.2021.6.25.0013	21
PCE 0600202-41.2020.6.25.0027	45
PCE 0600356-50.2020.6.25.0030	65
PCE 0600363-42.2020.6.25.0030	86
PCE 0600409-24.2020.6.25.0000	13
PCE 0600416-23.2020.6.25.0030	88
PCE 0600494-26.2020.6.25.0027	42
PCE 0600520-24.2020.6.25.0027	41
PCE 0600557-42.2020.6.25.0030	80
PCE 0600606-92.2020.6.25.0027	48
PCE 0600628-44.2020.6.25.0030	52
PCE 0600635-36.2020.6.25.0030	61
PCE 0600636-21.2020.6.25.0030	74
PCE 0600637-06.2020.6.25.0030	71
PCE 0601047-73.2020.6.25.0027	46
PCE 0601051-13.2020.6.25.0027	43
PCE 0601165-62.2022.6.25.0000	10
PCE 0601248-78.2022.6.25.0000	11

PCE 0601280-83.2022.6.25.0000	12
PCE 0601384-75.2022.6.25.0000	12
PCE 0601410-73.2022.6.25.0000	9
PCE 0601416-80.2022.6.25.0000	13
PCE 0601439-26.2022.6.25.0000	10
PetCiv 0601690-44.2022.6.25.0000	6
RROPCE 0600020-96.2022.6.25.0023	31
RROPCO 0600307-31.2022.6.25.0000	7